

MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO

**POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIÁRIO E SAÚDE: LIMITES,
EXCESSOS E REMÉDIOS**

Tese apresentada para a obtenção do Título
de Doutor em Direito

Departamento de Direito Processual

Orientadora: Professora Titular Ada
Pellegrini Grinover

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2014

MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO

**POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIÁRIO E SAÚDE: LIMITES,
EXCESSOS E REMÉDIOS**

Tese apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo para a obtenção
do Título de Doutor em Direito

Departamento de Direito Processual

Orientadora: Professora Titular Ada
Pellegrini Grinover

São Paulo
2014

Autorizo a reprodução parcial do conteúdo deste trabalho, nos termos da Resolução CoPGr nº 5401, de 17.4.2007, exclusivamente para fins de estudo e pesquisa e sob inarredável condição de citação da fonte.

RESUMO

Trata-se o presente de estudo analítico e propositivo que circunda em torno do tema do controle jurisdicional de políticas públicas, com destacado vigor no que toca às prestações e ações de saúde a cargo do Poder Público. Analisando o fenômeno da assunção do Judiciário como arena de debate político e atribuição de direitos, ver-se-á que há virtudes e vicissitudes nesse que é caminho irreversível da sociedade moderna. No campo da intervenção judicial na saúde, serão demonstrados os grandes transtornos gerados por uma atividade pouco cautelosa e ainda predominantemente fundada nas premissas processuais do Século XIX, o que gera um desarranjo de contas e estratégias e deflagra uma clara crise entre os Poderes instituídos. Ademais, do modo como sucede hoje, a intervenção judicial em políticas de saúde acaba privilegiando poucos à custa de muitos, quando a saúde é taxativamente direito que deve ser atribuído pelo Estado de maneira isonômica e universal. A partir do diagnóstico das patologias causadas pela desmedida intervenção judicial na saúde, realizada a partir de pesquisa empírica e revisão bibliográfica, esta tese estabelecerá limites que deverão ser observados pelo magistrado, verdadeiras fronteiras que, caso ultrapassadas, agravarão e perpetuarão o problema. Ato contínuo, serão propostas medidas que se prestam a tornar o exercício da judicatura nessa seara mais harmônico com a própria gênese do direito à saúde.

A ideia, assim, é auxiliar magistrados e operadores a tornar a tarefa de sindicatizar ações e prestações estatais de saúde mais racional, equilibrada, justa e universal, mediante propositura de limites e adoção de instrumentos apropriados, processuais e não processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário. Juiz. Processo. Intervenção. Controle. Saúde. Universalidade. Isonomia. Coletivização. Excessos. Limites. Remédios. Racionalidade. Equilíbrio. Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

This work derives from a research upon Brazilian judicial intervention in public policies, focusing in how this intervention works regarding the constitutional duty, drove to the State, of providing health to people. Analyzing the political phenomena of Judiciary as one of the most relevant public discussions arena, this thesis will show that virtues and inconveniences arise from this Brazilian modern society reality. Considering judicial intervention upon public health, the work will explore the great problems issued by a less cautious activity founded – in relevant part – on classic procedural premises of the 19th Century, which causes public accountancy disruption and overwhelms administrative strategies, generating a clear crisis amid instituted Powers. Moreover, as it flows nowadays, judicial intervention upon health public politics privileges few against interests of many, as health is a right of everyone and as indeclinable duty of State under the expression rule of Brazilian Constitution. After diagnose the pathologies caused by immeasurable judicial intervention upon public health, featured both by empirical research and bibliographic revision, this thesis will establish boundaries that might be observed by judges when accomplishing their honorable task, limits that, once overtook, make the problem worst and permanent. Afterwards, some measures will be proposed in order to turn judicial activity in this specific field more harmonic with proper nature of right to health.

Hence, the main idea is to help judges and other agents to turn the judicial task of intervention in public health more rational, balanced, fair and universal by proposing limits and adopting appropriated procedural and no procedural instruments.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciary. Judge. Procedure. Intervention. Control. Public health. Universality. Equality. Collectivization. Excesses. Limits. Remedies. Rationality. Balance. Jurisdictional protection.

TÁBUA DE ABREVIATURAS

ADIN –	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF –	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AgRegRE –	Agravo regimental em recurso extraordinário
AGU –	Advocacia-Geral da União
ANVISA –	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APLPP –	Anteprojeto de Lei que institui o processo especial para controle e intervenção de políticas públicas pelo Poder Judiciário
Al. –	Alínea
Apel. -	Recurso de apelação
Art. –	Artigo
Cf. –	Conforme
CF –	Constituição Federal
CNJ –	Conselho Nacional de Justiça
DJ –	Diário de Justiça
EMEA –	<i>European Medicines Agency</i>
ENFAM –	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
et. al. –	E outros
FDA –	<i>Food and Drug Administration</i>
i.e. –	Isto é
INAMPS –	Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social
INPS –	Instituto Nacional de Previdência Social
IPEA –	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
HC –	<i>Habeas corpus</i>
j. –	Julgado
LDO –	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA –	Lei Orçamentária Anual
Min. –	Ministro
OMS –	Organização Mundial de Saúde
ONU –	Organização das Nações Unidas
Par. ún. –	Parágrafo único
p. –	Página
pp. –	Páginas
PPA –	Plano Plurianual
Pet. –	Petição
PIB –	Produto Interno Bruto
RE –	Recurso extraordinário
RENAME –	Relação Nacional de Medicamentos Essenciais
REsp –	Recurso especial
Recl. –	Reclamação
Rel. –	Relator
SS –	Suspensão de segurança
STA –	Suspensão de tutela antecipada
STF –	Supremo Tribunal Federal
STJ –	Superior Tribunal de Justiça
SUDS –	Sistema Único Descentralizado de Saúde
SUS –	Sistema Único de Saúde

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
v. – Ver
V. – Volume

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	27
<u>2 A CRISE NAS FUNÇÕES POLÍTICAS DO ESTADO:</u>	
<u>O INTERVENCIONISMO JUDICIAL</u>	37
2.1 SITUANDO A DOCTRINA DOS PODERES DO ESTADO. O JUDICIÁRIO	37
2.1.1 De Aristóteles e de Montesquieu	37
2.1.2. Do outro lado do Atlântico: a constituição como centro do poder	40
2.1.3. O Judiciário segundo o modelo brasileiro. Constitucionalismo no Brasil.....	44
2.2 O ALINHAMENTO DO BRASIL COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INTERNACIONAIS: O ESTADO PRESTACIONAL	49
2.2.1 Direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana.....	49
2.1.2 Direitos Fundamentais a as ações políticas: políticas públicas.....	55
2.3 O ORÇAMENTO PÚBLICO	61
2.3.1 Situando o orçamento: brevíssimo esboço histórico	64
2.3.2. A Constituição e as leis orçamentárias brasileiras: o <i>orçamento-programa</i>	66
2.3.3. Qual a base jurídica do orçamento da saúde?	75
2.3.4. Ponderações introdutórias sobre a ingerência judicial nas contas públicas.....	77

2.4 AS FUNÇÕES POLÍTICAS ESTATAIS NA DOTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRODUTOS PÚBLICOS <i>OU</i> QUEM TEM A RESPONSABILIDADE EM DEFINIR <i>A PRIORI</i> POLÍTICAS PÚBLICAS?.....	81
2.4.1 Competência legislativa.....	81
2.4.2 Planos, programas e o Executivo.....	85
2.5 AS FALHAS DOS PODERES TRADICIONAIS NO EXERCÍCIO DE ALOCAR RECURSOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. O PAPEL CORRETIVO DO PROCESSO CIVIL.....	91
2.5.1 Majoritarismo.....	92
2.5.2 <i>Public Choice</i>	103
2.5.3 Intervenção e controle.....	112
<u>3 OS EXCESSOS DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL</u>	116
3.1 PANORAMA ATUAL DO PROBLEMA	116
3.2 PROBLEMAS E DIFICULDADES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS	118
3.2.1 O orçamento e os custos dos direitos: cobertor curto	118
3.2.2 A ausência de condições técnicas na alocação de recursos	127
3.2.3 Individualismo e justiça de misericórdia	129
3.2.4 Execução do julgado e dogmas do processo.....	134
3.2.5 Vantagens e desvantagens do Judiciário como arena pública	139

<u>4 O CASO DA SAÚDE E OS LIMITES À ATUAÇÃO JUDICIAL</u>	143
4.1 A DISPENSAÇÃO JUDICIAL DE SAÚDE	143
4.1.1 O arcabouço jurídico da saúde no Brasil	145
4.1.1.1 Constituição	146
4.1.1.2 O SUS e seus órgãos	149
4.1.2 Problemas na saúde.....	152
4.1.3 As decisões judiciais a respeito da saúde.....	160
4.1.4 O papel do Supremo Tribunal Federal.....	170
4.2. A PROPOSIÇÃO DOS LIMITES À ATUAÇÃO JUDICIAL NO TRATO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE.....	175
4.2.1 As peculiaridades do caso da saúde.....	176
4.2.1.1 A rede nacional que compõe o Sistema Único de Saúde: a descentralização unificada.....	177
4.2.1.2 A variedade de moléstias que acometem a população. Novas abordagens terapêuticas e outras variáveis.....	179
4.2.1.3 A particular forma de custeio de um bem universal como a saúde	183
4.2.1.4 O cunho humanitário do direito à saúde.....	193
4.2.2 Reserva do financiamento possível.....	195

4.2.3 Mínimo existencial	217
4.2.4 Razoabilidade.....	227
4.2.5 Informações sobre as ações da Administração	233
4.2.6 Registro prévio da terapia, equipamento de saúde ou medicamento.....	239
4.2.7 Contemplação de terapias e medicamentos incluídos nas listas	243

5 OS REMÉDIOS PARA A INTERVENÇÃO

PATOLÓGICA DO JUDICIÁRIO 250

5.1 A COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS E O TRATAMENTO UNIFORME	252
5.1.1 Universalização de direitos universais. A isonomia dos direitos sociais	252
5.1.2 As ações coletivas no trato da saúde.....	266
5.1.3 O caso piloto em demandas repetitivas.....	281
5.1.4 O incidente de coletivização	290
5.1.5 A Expansão Coletiva dos Efeitos da Decisão Manifestada em Ação Puramente Individual	297
5.1.5.1 Dogmas do processo: objeto do feito, limites e autoridade da coisa julgada	298
5.1.5.2 A expansão da autoridade da coisa julgada como medida de isonomia, remédio à patologia individual.....	307

5.1.5.3 Propostas de ferramental: como viabilizar, com razoável segurança, a expansão preconizada?	318
5.1.6 Formulação adequadamente ampla dos pedidos nas ações coletivas	323
5.1.7 O amplo debate entre os Poderes	327
5.2 A FORMAÇÃO JURÍDICA.....	330
5.2.1 O ensino de políticas públicas e Direito Sanitário como tema obrigatório em direito público.....	332
5.2.2 A inclusão dos temas nos concursos públicos e na preparação dos juízes	336
5.3 A ESPECIALIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS	339
5.3.1 A criação de juízos especializados.....	339
5.3.1.1 O Caso da Síndrome de Kanner	341
5.3.1.2 O Caso da vacinação paranaense contra a gripe A	350
5.3.1.3 Conclusão que emerge da análise casuística: os juízos especializados.....	354
5.4 ESTATÍSTICAS E INFORMAÇÕES	359
5.4.1 Os bancos de dados nacional, estaduais e regionais de processos, inquéritos civis e ajustamentos de conduta.....	362
5.4.2 O conhecimento do Judiciário a respeito das ações administrativas. Atuações coordenadas	366

5.5 EXPERIMENTALISMO E GERÊNCIA DA EXECUÇÃO.....	369
5.5.1 Experimentalismo e a manobra para a suavização do dogma dos limites objetivos da coisa julgada	374
5.5.2 O juiz como gerente da execução de medidas relacionadas a políticas públicas	387
<u>CONCLUSÕES</u>	397
<u>BIBLIOGRAFIA</u>	408

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas que, hodiernamente, mais movimenta o universo do Direito é a intervenção do Judiciário na saúde pública. Notícias em jornais e revistas¹, colóquios entre especialistas², declarações de protagonistas do debate³ e, até mesmo, a inclusão e desenvolvimento de matéria praticamente dedicada ao tema e suas variantes no programa de Pós-Graduação em sentido estrito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo⁴ demonstram o panorama atual do assunto que foi eleito por este pesquisador como merecedor de estudo mais aprofundado⁵.

A grande crítica que se faz a essa espécie de atuação é que judiciar políticas públicas propicia a interferência judicial na harmonia das ações realizadas pela

¹ “SUS deve atualizar lista de remédio todo o ano”, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/equi/librio/noticias/ult263u736201.shtml>>, acesso em 12.01.2011, 18:59h; “Indústria usa ações judiciais para lucrar com medicamentos”, disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100726/not_imp585995,0.php>, acesso em 12.01.2011, 19:03h.

² Exemplo do Seminário *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*, realizado em homenagem aos 10 anos do CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciárias, em 14 e 15 de abril de 2010, na Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Este autor participou como expositor do tema *Quando o Judiciário ultrapassa seus limites constitucionais e institucionais: o caso da saúde*, influência ao que será aqui escrito e influenciado pelas pesquisas desenvolvidas até aquela oportunidade. Na mesma linha se colocou o *I Seminário brasileiro sobre direito à vida e à saúde e seus impactos orçamentário e judicial*, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, campus de Ribeirão Preto, de 30 de agosto a 3 de setembro de 2010. Ainda, o APLPP foi objeto de debate na Associação dos Advogados de São Paulo, em colóquio que teve lugar em 19 de junho de 2012. Recentemente, em 30 de agosto de 2013, o tema foi discutido em mesa coordenada por Ada Pellegrini GRINOVER no Instituto dos Advogados de São Paulo (*Questões Atuais em Tema de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*), ocasião em que este autor compareceu como debatedor, defendendo a primazia da tutela coletiva sobre a individual quando o tema é saúde.

³ O Presidente do STF em 2013, Min. Joaquim BARBOSA, afirmou, em seminário sobre o assunto, que a judicialização da saúde é um tema *superlativo*. Segundo ele, “No Brasil, a desigualdade no campo da saúde é tão expressiva, que se tornou imperativo para o Poder Judiciário atuar com bastante rigor e precisão para impedir que o fosso entre os cidadãos se alargue ainda mais.” (“Barbosa diz que judicialização da saúde é tema superlativo”, em *Consultor Jurídico*, edição de 3.6.2013, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013jun03/joaquim_barbosa_judicializacao_saude_problema_superlativo?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>, acesso em 5.6.2013, 13:45h).

⁴ Intitulada *Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*, ministrada por Ada Pellegrini GRINOVER, Kazuo WATANABE e Susana Henriques da COSTA. Os seminários do I Semestre de 2010 consistiram na análise de jurisprudência acerca da forma como os juízes tutelavam saúde e outros direitos correlatos, como educação, transporte, moradia, direitos de portadores de necessidades especiais, dentre outros; a Disciplina continuou no II Semestre de 2010, em que foram abordados instrumentos processuais aptos ao controle e, no I Semestre de 2012, discutiram-se potenciais técnicas processuais de intervenção, sempre a partir de uma ótica razoável e ponderada.

⁵ Justiça seja feita, a discussão a respeito do Judiciário e da imperatividade de suas decisões, pano de fundo do problema apresentado nesta tese, tem permeado o debate jurídico e social há anos. A função judicial moderna teve seus contornos definidos no Século XVIII: ela se mostrou, na sua gênese, mais fraca (como na França pós-absolutista) ou mais forte (como nos Estados Unidos constitucionalista) e, desde então, os juízes e suas decisões não mais pararam de ser questionados. A ordem de indagações sofreu certa alteração após a postura social da *Warren Court*, nos Estados Unidos, coisa da segunda metade do Século XX para cá. A adoção, pelo Brasil, do modelo norte-americano de revisão judicial explica muito do assunto explorado nesta tese, e merecerá tratamento especial adiante (Itens 2.1.2 e 2.1.3).

Administração com vistas a cumprir a série de direitos a que ela é constitucionalmente obrigada a dispensar à população, como a saúde. A primazia da definição e execução das políticas de saúde, sendo do Legislativo e do Executivo, faz com que principalmente os administradores vejam muito mal a decisão judicial que manda construir hospital, entregar certo medicamento, internar paciente necessitado ou tratar dada doença.

Fosse apenas o preconceito do administrador não haveria maiores consequências e, certamente, não existiria assunto suficiente para ser dar lastro a uma tese, resultado da conclusão de um árduo período protocolar de cinco anos. O problema é muito maior. É teórico e, sobretudo, pragmático.

O modelo tradicional de tripartição de Poderes estatais é, grosso modo, desafiado quando sobrevém decisão judicial que intervenha no que seria, tipicamente, escopo de uma ação executiva pautada proximamente pelo administrador e mediatamente pelo legislador. Afinal e segundo clássica concepção, já muito consagrada e frequentemente invocada pelos opositores do atual papel prático do Judiciário, juízes deveriam servir para resolver controvérsias, de preferência, bipolarizadas, antagônicas e bem definidas, um autêntico jogo de soma zero, de *tudo-ou-nada*, resumindo sua principal tarefa no pronunciamento do direito e sua titularidade, ordenando providências correlatas e agindo em prol da satisfação desse direito. Ações programadas e planejadas, que envolvem gestão de recursos públicos e controle de uma série de variáveis, seriam objeto de atos da Administração, não do Judiciário. A partir do momento em que juízes declaram o direito e sua titularidade em temas de políticas públicas, determinando ações para a respectiva satisfação, haverá, como corolário, impacto nas medidas executivas já planejadas, ou em fase de planejamento, ou, ainda, que seriam, um dia, programadas e, porque não, mesmo naquelas já em andamento. É nessa seara que o papel do Judiciário, como Poder e instituição,⁶ é questionado.

Contudo, o paradigma da *Judicial Review* adotado pela Constituição nacional estabelece a prerrogativa de o Judiciário controlar todas as ações – privadas ou estatais – que signifiquem solapamento, mitigação ou ignorância de implementação, observância de direitos ou entrega de objetos. Desde que a Constituição decidiu atribuir ao Estado a tarefa de distribuir bens e direitos sociais, qualquer omissão, falha ou

⁶ Há quem defenda que o Judiciário extrapola seu poder constitucionalmente instituído. Ives Gandra da Silva MARTINS, em artigo publicado na *Folha de São Paulo* (25 de abril de 2012, nº 30.338, p. A3, “Os dois Supremos”) e elaborado à luz dos mais recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, defende a competência legislativa de *lege lata* (artigo 49, XI da Constituição) para que o Congresso anule quaisquer decisões judiciais que invadam sua função legislativa. Segundo o autor, seu receio repousa no avanço de um Poder técnico (o Judiciário) sobre o domínio típico de um Poder político (o Legislativo).

descumprimento desse mister permitirá pronunciamento judicial⁷. É com fundamento nesse paradigma, cujo trigésimo quinto inciso da declaração de direitos do artigo 5º é o maior expoente⁸, que os juízes se sentem confortáveis em declarar a inconformidade de dada ação estatal com a Constituição, ou declarar o Estado em mora de entregar direitos, condenando-o a expungir os efeitos correlatos, realizando o que é normativamente devido.

Apesar disto, importante questão que se lança a debate é: deveriam os juízes assumir uma veste funcional tão densa quanto aquela modernamente envergada no trato de políticas públicas como a saúde? Corolários desta pergunta seriam tantas outras: ao determinar o modelo de *Judicial Review*, concebeu o constituinte as consequências de o Judiciário agir como expressão máxima do *império da lei*⁹? Previu ele a sanha dos juízes em, a pretexto de assegurar a observância da norma, intervir em uma engrenagem concatenada pelos outros atores estatais e por eles, magistrados, pouco conhecida? É possível que o que se assiste hoje – o domínio do Judiciário sobre temas sociais – seja prenúncio da falência do modelo estatal moderno, como ele fora originalmente concebido? Será que o constituinte, quando estabeleceu uma série de direitos prestacionais, vislumbrou a possibilidade de transformar o Judiciário em ator político de primeira grandeza? Preconizou o legislador originário a insuficiência de recursos que, afinal, privariam o acesso universal à saúde, por ele mesmo estabelecido, abrindo caminho à intervenção judicial? Achou o constituinte que a simples combinação do conteúdo normativo dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição, por si somente, seria apta a propiciar saúde para todos¹⁰?

⁷ Reportagem de *O Globo* (“Desabrigados de 2008 em Santa Catarina ainda aguardam moradia”, edição de 10.1.2012, nº 28.645, p. 4) mostra bem a que tipo de adversidade está submetido o cidadão brasileiro. Diante da gravidade dos efeitos das chuvas de verão (que, de resto, são cediças e acontecem religiosamente todos os anos, na mesma época), o jornal apontou que, desde 2008, alguns dos desabrigados do pior alagamento havido em Santa Catarina ainda àquela altura (2012) esperavam por moradia, assim como cento e cinquenta famílias desabrigadas pelos temporais que assolaram Pernambuco no mesmo ano. É esse tipo de demanda que contingencia o Poder Público e, claro, a sociedade, maior prejudicada. A reportagem aponta algumas ações governamentais (*i.e.*, concessão de abrigo provisório, pagamento de aluguel social ou auxílio moradia) que, no caso, revelaram-se precariamente paliativas.

⁸ Que obsta exclusão da análise judicial de lesão ou ameaça a direito e consagra o princípio da *indeclinabilidade* ou *inafastabilidade da jurisdição*. Sobre o tema, ver CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; e GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 137-138.

⁹ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. 1986: Library of Congress Cataloging-in-Publication Data. No Capítulo I desta obra, DWORKIN se propõe a analisar a questão “*o que é lei?*” e, respondendo porque tal indagação importa, revela que é preciso saber como os juízes decidem casos e porque o processo é tão temido a ponto de HAND – segundo ele, um dos melhores e mais famosos juízes norte-americanos– declarar preferir a tributação e a morte ao processo (p. 1). A ficção de um dos mais brilhantes suspenses já escritos, *O Processo*, de KAFKA, ilustra bem, a par de ficção ser, o medo de HAND.

¹⁰ Um dos mais ferrenhos críticos da Constituição, o economista Roberto CAMPOS, chamava o descolamento entre norma e execução da norma de *constitucionalite*, dizendo o seguinte: “(...) *o povo*

O estudo dos motivos pelos quais o Judiciário assume esse novo papel – de canalizador dos mais ricos anseios sociais – é objeto das mais variadas ponderações. O descrédito do Legislativo ao redor do mundo (sobretudo, no Brasil)¹¹, o déficit deliberativo em uma inexistente democracia real¹², exercida de fato pelas pessoas, e a própria definição por eles, os juízes, dessas suas atribuições são alguns dos aspectos que, mais modernamente, explicam o que Tate e Vallinder denominaram *a expansão global do Poder Judiciário*¹³.

A verdade é que qualquer análise profunda da intervenção judicial em políticas públicas demanda, primeiramente, estudo sobre o papel do Judiciário na sociedade moderna. Os primeiros escritos deste trabalho se dedicarão a examinar como o Judiciário foi originalmente desenhado (quais eram suas funções e qual o alcance de seu poder) e entender porque, ao longo do tempo, os magistrados assumiram atribuições que extrapolam a simples visão liberal da jurisdição. A questão, nesse caso, é definir se, de

percebe que a 'constitucionalite' não lhe melhorou as condições de vida. Aliás, se isso acontecesse, os ingleses estariam perdidos, pois não têm constituição escrita. E os japoneses ainda pior, pois sua constituição foi escrita pelos americanos vitoriosos na guerra. Ante a prosperidade japonesa, chegar-se-ia à bizarra conclusão que a melhor constituição é a escrita pelos inimigos." (CAMPOS, Roberto. *O Século Esquisito*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990, p. 198).

¹¹ Uma das explicações encontradas para entender o papel de coadjuvante da República que hoje ocuparia o Legislativo é o domínio sobre ele exercido pelo Executivo, que, nos últimos anos, vem pautando as ações do Congresso Nacional. Retrocedendo a um passado mais próximo, note-se, por exemplo, o uso desmedido do (que deveria ser) o excepcional instrumento das medidas provisórias, o que resultou na tentativa de controle encampada pela Emenda à Constituição n° 32/2001 (que modificou o artigo 62 da CF) e que, mesmo assim, não resolveu de todo o problema: recentemente, a votação da Medida Provisória n° 595, a *MP dos Portos*, permeada de peculiaridades que não vêm ao caso, mostrou bem o jogo de pressão e trocas que fez com que o Congresso a analisasse e evitasse sua decadência. O Executivo foi bem sucedido e o ato executivo com força de lei foi convertido em lei em 16.5.2013. Sobre o assunto, ver “‘Quórum vai ter, tenha fé’ diz Renan sobre votação da MP dos Portos”, publicado em 16.5.2013 em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/quorum-vai-ter-tenha-fe-diz-renan-sobre-votacao-de-mp-dos-portos.html>>, acesso em 9.6.2013, 10:29h. Também o Presidente do STF ao tempo de apresentação desta tese, Min. Joaquim BARBOSA, constatou o mesmo fenômeno em colóquio por ele aberto, concluindo pela pouca relevância dos atos emanados pelo Congresso, inclusive porque poucas leis aprovadas são de iniciativa dos próprios parlamentares – cerca de 10% a 15% (plataforma de vídeo disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/t/todos-os-videos/v/presidente-do-stf-faz-duras-criticas-ao-congresso-nacional/2585353/>>, acesso em 9.6.2013, 10:43h).

¹² Amy GUTMANN e Dennis THOMPSON assumem existir carência deliberativa no seio da sociedade, o que revela déficit moral e natural discordância quanto à aceitação social das decisões levadas a efeito pela Suprema Corte dos Estados Unidos com base no texto da Constituição (ou seja, decisões dos juízes embasadas nas normas). O engrandecimento do papel judicial, nesse sentido, acentuaria o déficit deliberativo democrático. Para eles, as decisões em um contexto democrático não podem se quedar confinadas às “(...) *convenções constitucionais, opiniões da Suprema Corte e suas analogias teóricas.*” (*Democracy and Disagreement*. Harvard: The President and Fellows of Harvard College, 1996, pp. 12-13). Este autor acrescenta que talvez haja um efeito reverso: o deslocamento das discussões da sociedade para o foro judicial pode ocorrer justamente em função da carência deliberativa social. O problema, aí, retroalimentar-se-ia.

¹³ TATE, Neal C; VALLINDER, Torbjörn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York, London: New York University Press, 1995. Para SALLES, a assunção do Judiciário ao posto de definidor de direitos civis nos Estados Unidos durante o Segundo Pós-Guerra ocorreu também porque os juízes assumiram “(...) *funções relativas a matérias que outros poderes não haviam querido ou podido solucionar.*” (SALLES, Carlos Alberto de. *Execução Judicial em Matéria Ambiental*. São Paulo: Editora RT, 1999, p. 181).

fato, o Judiciário é foro apropriado para a discussão de políticas públicas, e em que medida¹⁴.

Serão estudados, também, os mais relevantes pontos a suportar e a infirmar a atuação jurisdicional nesse espinhoso campo, sempre de acordo com as teorias que normalmente se aplicam a essas situações. É neste ponto que se devem realizar dois pequenos esclarecimentos.

Esta pesquisa parte da realidade. Destarte, os capítulos iniciais serão mais descritivos, menos analíticos e quase nada críticos. Eles servirão para concatenar os pensamentos que, ao final, serão desenvolvidos. De fato, o principal objetivo desta tese não é explicar os motivos por detrás da incisiva atuação judicial brasileira de hoje em dia, mas, sim, criticá-la, analisar seus limites e problemas e, bem assim, propor soluções, saídas, alternativas. Este autor considera, para tais fins, que o papel de protagonista da cena política, assumido pelo Judiciário, é irreversível no atual contexto do Estado brasileiro. É preciso aprimorá-lo.

Ademais, esta é uma tese de Processo Civil. Essa sua irremediável e gratificante característica traz ao presente pesquisador o ônus de focar suas principais assertivas no instrumento ou, ainda, no juiz enquanto dirigente do processo e prolator de uma decisão emanada como conclusão da atividade jurisdicional. O estudo do Judiciário no contexto de uma República Democrática pode ser explorado por inúmeras ciências e, mesmo dentro das jurídicas, por várias vertentes; todavia, o direcionamento metodológico, aqui, volta-se ao Processo Civil, ao juiz e às relevantes funções desempenhadas por ambos – instrumento e instrumentador – no contexto das políticas públicas.

O viés pragmático do estudo é, sem dúvida, seu mais importante aspecto. Estivesse encerrado nos muros da academia, o tema não despertaria tanto interesse ou polêmica, sobretudo de estudiosos de diferentes disciplinas como Direito, Sociologia, Educação, Administração, Economia. A questão que se segue à possível resposta positiva a respeito da legitimidade do Judiciário no trato de políticas públicas é se a intervenção judicial é realizada de maneira própria ou imprópria, de acordo ou em desacordo com as funções do Estado, ou, em terminologia que se consagra neste estudo, até pelo recorte que é proposto, de forma *saudável* ou *patológica*.

¹⁴ Donald L. HOROWITZ (1977) já havia apontado que, nos Estados Unidos, a assunção das Cortes ao papel de definidoras de verdadeiros programas sociais (no campo dos presídios, habitação, educação, segurança) alterou o debate: antes, indagava-se se os juízes deveriam intervir em políticas públicas; depois, passou-se a se perguntar como seria a forma mais adequada de fazê-lo. (HOROWITZ, Donald L. *The Courts and Social Policy*, Washington D.C.: The Brooking Institution, 1977, p. 18). É um escalonamento que também se observa hoje, no Brasil.

O excesso de demandas que deveriam ser resolvidas pelos Poderes majoritários – o Executivo e o Legislativo –, e não são, abre caminho para que o Judiciário termine por se transformar em importante ator a decidir toda a sorte de temas. Alguns apontam que a inércia de Legislativo e Executivo pode resultar indesejada e, até mesmo, perigosa concentração de poder nas mãos dos juízes¹⁵. E fato é que o Judiciário, ao longo do tempo, vem se transformando em uma das principais arenas de debate a respeito de questões extremamente relevantes à sociedade¹⁶.

¹⁵ Em entrevista ao *Estado de São Paulo*, edição *on line* de 18.4.2009, o então Ministro da Justiça criticou publicamente o excesso de demandas que eram decididas pelo Judiciário em razão da inação do Legislativo e do Executivo. Segundo ele, "*Podemos estar perante um fenômeno novo no processo político brasileiro: uma hiperconcentração de poder e legitimidade no Judiciário e um esvaziamento dos demais poderes, que pode ser absolutamente problemático*" (em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090418/not_imp356871_0.php>, acesso em 30.12.2010, 11:56h).

¹⁶ Como os casos *Raposa Serra do Sol* (envolvendo a demarcação de terras indígenas e o conflito com os produtores de arroz do Estado de Roraima – Pet. nº 3388/RR, Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres BRITTO, j. em 19.3.2009), *Anencefalia Fetal* (em que foi discutida a possibilidade de antecipação terapêutica do parto de fetos que nasciam sem cérebro, sem que a prática se caracterizasse crime de aborto – ADPF nº 54, Pleno, Rel. Min. Marco AURÉLIO, j. em 27.4.2005), *Cotas para afro descendentes em universidades públicas* (visando a estabelecer um número mínimo de vagas nas instituições de ensino universitárias nacionais para afrodescendentes – ADPF nº 186, Pleno, Rel. Min. Ricardo LEWANDOWSKI), dentre outros temas que denotam a consolidação do viés político da arena judicial. Para Flávia PIOVESAN, o julgamento do caso da *Anencefalia* consolidou "(...) o STF como órgão guardião da Constituição, com a especial vocação de proteger direitos fundamentais." Segundo ela, "*As Cortes Constitucionais têm assumido a especial missão de fomentar a cultura e a consciência de direitos e a supremacia constitucional, tendo seus julgados o impacto de transformar legislação em políticas públicas, contribuindo para o avanço na proteção de direitos.*" ("O resgate dos direitos humanos", em *O Globo*, nº 28.759, edição de 3.5.12, p. 7).

Talvez a sociedade brasileira não tenha dantes evidenciado tamanha concentração de interesses sobre o Judiciário do que no julgamento, pelo STF, da Ação Penal nº 470 – o conhecido caso do *Mensalão*, em que um grupo de pessoas – alguns do principal escalão da República – foi processado por crimes como peculato, corrupção e lavagem de dinheiro em razão de esquema de compra de votos de parlamentares no âmbito federal durante o primeiro governo de Luís Inácio Lula da Silva. Esse processo, que materializou o – por alguns – chamado *julgamento da década* ou, como para *O Globo*, "*um julgamento para a história*", praticamente pautou toda a imprensa durante o mês de agosto de 2012. A *TV Justiça*, canal especial que, dentre outros programas, exibe ao vivo as sessões do STF, passou do *traço* (jargão que indica audiência mínima de telespectadores para dado programa) para considerável audiência. Jornais dedicavam capas e sessões inteiras ao assunto. Telejornais se debruçavam sobre o tema, tentando entender os – às vezes – dificilmente inteligíveis votos ministeriais. Os Ministros do STF, durante e ao cabo de dito julgamento, tornaram-se, definitivamente, mais conhecidos do cidadão comum do que deputados, senadores e mesmo muitos governadores. Cogitou-se fortemente o nome do Min. Joaquim BARBOSA como presidenciável na corrida de 2014.

A rusga entre Poderes tem diversos episódios. Em 25.4.2013, jornais de todo o País noticiaram a aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, da PEC 33, que veicula uma série de medidas para limitar a eficácia das decisões do STF, notadamente aquelas manifestadas em controle de constitucionalidade na edição de súmulas vinculantes. *O Globo* deu como manchete: "Câmara dá o 1º passo para tentar tirar poder do STF" (edição de 25.4.2013, nº 29.116, capa e pp. 3-5). Seguiram-se manifestações de alguns Ministros do Supremo, dizendo-se surpresos.

O conflito entre Poderes está presente, também, em nossos vizinhos. A Argentina, por exemplo, promoveu reforma do Judiciário em que propõe o fortalecimento de um órgão de controle externo (o *Conselho da Magistratura*), a edição de leis que restringem a concessão de medidas emergenciais contra o Estado portenho e a criação de *câmaras de cassação*, responsáveis por rever decisões de instâncias inferiores. Organizações como a *Human Rights Watch* enxergaram nessa iniciativa tentativa da Presidente Cristina Kirchner de cooptar o Judiciário. Opositores argentinos, por sua vez, reclamam do que chamam "*partidarização do Judiciário*" (*Folha de São Paulo*, edição de 9.2.2013, nº 30.717, p. A 17).

Sem dúvida, hoje, o Judiciário experimenta um momento de consolidação do descolamento daquele seu papel tradicional, bipolar e retrospectivo de resolução de demandas bem definidas, cujos bens em discussão são individual e facilmente passíveis de distribuição, em que se observa a lógica do *tudo-ou-nada*, papel que cabia muito bem no método oitocentista de emprego do processo. Atualmente, mais que conflitos de égide retributiva, os juízes lidam também com questões eminentemente distributivas, cujos efeitos resultarão na fruição de certos bens objetos da dialética processual por considerável parcela da população.

É, de fato, inquietante o atuar jurisdicional nesse campo, sendo inúmeras e dificultosas as questões que se impõem quando se estuda o tema. Não por menos que a academia há anos sobre ele debate, primeiro, nos Estados Unidos, depois, neste Brasil. O que se percebe da evolução acadêmica, contudo, é que a ordem de indagações vem efetivamente avançando na linha do que se observou na Década de 1970 nos Estados Unidos: antes, os acadêmicos predominantemente procuravam responder se o Judiciário possuía legitimidade para syndicar bens sociais – debate que, afinal, está longe de se pacificar¹⁷; agora, preocupam-se, mais, em analisar o papel desse Poder nesse Estado de interesses¹⁸. Esta tese procurará percorrer ambas as linhas, com dedicado foco à segunda.

A relevância do tema é tamanha que, no curso da pesquisa que culmina com a conclusão desta tese, o CEBEPEJ, em iniciativa capitaneada por Ada Pellegrini Grinover

¹⁷ É o caso da tese apresentada por Marcos Paulo VERÍSSIMO, defendida neste Departamento (*A Judicialização dos Conflitos de Justiça Distributiva no Brasil: o Processo Judicial no Pós-88*, tese de doutoramento apresentada em 2006 no Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). Depositada em janeiro de 2006, seu conteúdo permanece importante e atual, o que demonstra como o assunto ainda suscita dúvidas. É o caso, também, do próprio artigo citado na nota 6, e da observação feita na nota 14. E o papel do Judiciário tem incomodado. Quase que em sintonia, no mesmo dia em que MARTINS publicou o artigo referido, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou Proposta de Emenda à Constitucional que permitiria ao Congresso sustar decisões provenientes do Judiciário – a já mencionada PEC 33 da nota anterior. A proposta, do Deputado João CAMPOS (PSDB-GO), da frente parlamentar evangélica, colocou-se como reação ao julgamento da ADPF nº 54, a que aqui já se fez referência e que culminou na impossibilidade prática de condenação dos agentes de antecipações terapêuticas de fetos anencefálicos. Segundo o parlamentar, “*Hoje temos um ativismo do Supremo, que está legislando em alguns casos, o que gera insegurança jurídica para o conjunto da sociedade*” (*O Globo*, 26.4.13, nº 28.752, p. 16).

¹⁸ Cinco anos depois da tese de VERÍSSIMO, em janeiro de 2011, Arthur Sanchez BADIN apresentou dissertação de Mestrado com o título de *Controle Judicial das Políticas Públicas*, orientada no Departamento de Direito Econômico, buscando contribuir para o estudo de tal tema a partir do paradigma da *Institutional Choice* de Neil K. KOMESAR (que também será analisada nesta tese, no Item 2.5.2.). Em 2012, foi depositada, no âmbito do Departamento de Direito do Estado, tese intitulada *O Poder Judiciário e o controle do conteúdo das políticas públicas de saúde*, de Izaías José de SANTANA, que caminha por linha de pesquisa muito semelhante à ora proposta, embora, neste caso, o ineditismo inerente ao doutorado esteja muito mais ligado ao instrumento e à atuação do juiz no processo do que, propriamente, seu enquadramento no contexto do Estado. No Departamento de Processo, em junho de 2013, Clilton Guimarães dos SANTOS defendeu tese intitulada *Tutela jurisdicional aos Direitos Sociais*, estudou o fenômeno e procurou estabelecer alguns controles à atuação judicial. São esses, também, alguns dos exemplos de como o tema desta tese e suas claras variações inquietam a academia.

e Kazuo Watanabe, desenhou um Anteprojeto de Lei que, *verbis*, “(...) institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário (...)”. Este APLPP já foi objeto de interessantes debates havidos em salas de aula, colóquios e congressos, e toca diretamente ao assunto ora discutido. Por ser, destarte, em grande parte um reflexo do que se debate nesta tese, o APLPP será, por vezes, referido, servindo também como base para provar as proposições que serão lançadas¹⁹.

Da análise a respeito dos principais problemas apontados pela doutrina, pelos próprios juízes e pelos gestores públicos, escolheu-se metodologicamente estudar o assunto que é, de fato, o mais sensível dentre todos aqueles que implicam em judicialização de políticas públicas: como mencionado no primeiro parágrafo, a saúde. O exame do sistema de saúde no Brasil já é, *de per si*, problemático, diante da alta complexidade de gestão dessa pasta. A saúde, apesar de ser exigível do Estado por qualquer um, não chega a todos que precisam de tratamentos, terapias, medicamentos, cirurgias. A demanda é altíssima, os interesses em destaque, múltiplos, o território coberto, vastíssimo e os recursos estatais, limitados. Quando um terceiro agente entra nesse cenário caótico de maneira a desestabilizar algum equilíbrio que ali resta, então essa intervenção merece aprofundamento acadêmico. O terceiro *in casu* é justamente o juiz, que não é gestor da saúde e que ordena medidas muito sérias sob a simples (mas não falsa) justificativa de que está garantindo a observância da Constituição brasileira no caso concreto.

O cenário de supremacia judicial hoje observado não será substancialmente alterado em longo prazo. Que existem vicissitudes nesse atuar, no entanto, é fora de dúvida. Esta tese parte, justamente, dessas premissas, para apresentar e defender formas e meios de intervenção judicial racional em políticas públicas. É preciso pensar o processo, nesses casos, de forma a que, ao mesmo tempo, ele propicie mais resultados com menos custos (domínio da *produtividade*) e atenda melhor aos interesses da sociedade, fornecendo soluções mais adequadas (domínio da *qualidade*)²⁰.

É verdade é que, dentro de um embasamento teórico geral, este estudo não se restringirá somente, mas analisará predominantemente as intervenções judiciais na saúde. Por vezes exemplos de outros ricos temas objetos de políticas públicas (i.e., educação, assistência, transporte) serão empregados. Mas do padrão do que atualmente

¹⁹ Este autor contribuiu modestamente para as ideias que formaram, com o brilhantismo de seus mencionados escritores, o texto do APLPP.

²⁰ GALANTER, Marc. “Compared to what: Assessing the quality of dispute processing”. *Denver University Law Review*, v. 66, n° 3, 1989, xi-xii.

acontece quando, em uma mesma frase, enlaçam-se os termos *Judiciário* e *saúde*, e outros a eles ligados, observa-se, talvez, o que de mais dramático há em termos de intervenção judicial em políticas públicas. O incômodo causado não apenas nos bancos acadêmicos, mas em todas as pessoas que, minimamente, interessam-se sobre o tema possui inúmeras facetas, cada qual a ganhar tratamento específico nesta tese.

Não parece inteligível, por exemplo, um magistrado que se depara com pedido de concessão de determinado medicamento atender ao requerimento ainda que não haja prescrição médica a instruir o feito. Não se faz compreender, igualmente, como a questão do orçamento público, fundamental para o custeio da saúde (e, de resto, de todos os serviços prestados e bens colocados pelo Estado à disposição da sociedade) é altamente negligenciada – quando não é completamente ignorada – da postulação e provação em juízo²¹. Incomoda questão tão multifacetária e complexa quanto a gestão de políticas de saúde ser tratada sem maiores preocupações e por um juiz que, no mais das vezes, conhece em profundidade o Direito, mas é superficialmente dotado de maiores subsídios para gerir e implementar programas governamentais. Talvez, enfim, o que mais cause consternação é o fato de uma pessoa, ao invés de se dirigir à Farmácia Popular²², direcionar-se ao edifício do fórum local para obter o medicamento que necessita, enquanto tantos outros, portadores das mesmas deficiências e moléstias que acusam a necessidade de tratamento, caíam na vala comum daqueles que não têm voz e não conseguiram ultrapassar os altamente relevantes óbices que separam sua realidade daquela do foro. Enfim, são estes alguns exemplos que demonstram o quão problemático é o tema central dessa pesquisa e o longo e trabalhoso caminho que deve percorrer aquele que se arvora em discuti-lo.

²¹ Reportagem da Revista *Época* é particularmente inquietante. Ela relata a situação de um paciente que possui *hemoglobinúria paroxística noturna* (HPV) e obteve, do Judiciário, a possibilidade de ser tratado com o medicamento *Eculizumab* (*Sorilis*) no Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, ao custo de oitocentos mil reais anuais. O medicamento não cura, mas diminui a degradação de glóbulos vermelhos (patologia), arrefecendo os sintomas. O paciente consegue ter vida normal, mas ao custo de tomar a medicação pelo resto da vida. O SUS dispõe de terapia alternativa – o transplante de medula óssea – que é apto a resolver o problema, contudo ao custo de morbidade considerável (cerca de trinta por cento dos pacientes morre ou fica com graves complicações). O paciente da reportagem resolveu recorrer a um médico especialista no tratamento com o *Eculizumab*, que indicou uma advogada com invejável experiência no tema, tanto que se permitiu declarar à reportagem que “*no caso do Sorilis, não tenho causa perdida*”. A mesma reportagem prossegue, levantando que as condenações judiciais do Município de Fortaleza para o fornecimento do *Sorilis* (mais precisamente, no número de quatro) comprometiam sessenta e sete por cento de todo o montante repassado pelo Estado do Ceará para que Fortaleza comprasse medicamentos de atendimento básico, um evidente sinal de que as coisas não vão bem. A íntegra da notícia está disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2012/03/o-paciente-de-r-800-mil.html>>, acesso em 11.5.12, 13:40h.

²² A *Farmácia Popular* é peça essencial na política de acesso a medicamentos adotada pela União. Por meio de postos próprios e da associação com farmácias privadas, o Poder Público disponibiliza aos cidadãos fármacos, ora gratuitos, ora subsidiados, chegando com importante desconto ao usuário. Sobre o programa, ver *Manual Básico da Farmácia Popular do Brasil*, disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual_basico_fp1170511.pdf>, acesso em 8.2. 2, 13:40h.

O fato é que, verificando-se decisões judiciais que tratam de saúde pública e à luz do que seria normal (ou, antes, equilibrado), de acordo com a base teórica que se apoiará, serão diagnosticados alguns excessos na intervenção jurisdicional nessa específica seara. A apuração de tais excessos dependerá, indubitavelmente, de esclarecimentos sobre o intrincado sistema brasileiro de saúde, o que servirá, ao mesmo tempo, para entender como atua a Administração na implementação desse direito, identificar como o Executivo pode falhar nesse agir e mapear os gargalos da República que desembocam no Judiciário.

A partir da definição dos excessos da intervenção judicial na saúde será possível estabelecer alguns limites que poderiam torná-la apropriada nesses casos. Neste particular, temas já normalmente invocados quando se trata da judicialização de políticas públicas serão retomados e dissecados – caso da *reserva do possível*, do *mínimo existencial* e da *razoabilidade*²³. Outros serão desenvolvidos especificamente considerando as peculiaridades do caso da saúde – como a necessidade de *registro prévio da terapia ou medicamento* e a *contemplanção preferencial nas listas de dispensação obrigatória*²⁴. A ideia é sistematizar parâmetros que possam ser aplicados indistintamente em todos os casos em que há a postulação judicial de qualquer providência relacionada à saúde.

Com base na cadeia formada entre excessos e limites, serão pensadas algumas providências concretas a tornar a tutela judicial da saúde mais racional e, portanto, equilibrada e apropriada, em termos de isonomia e universalidade. A intenção é apresentar remédios que possam tratar as intervenções judiciais patológicas na saúde. Serão eles instrumentos que, de *lege lata* ou *ferenda*, transformariam as decisões judiciais do tema um produto de uma atividade refletida, pensada e organizada por parte do Poder Judiciário, o que, espera-se, seja a grande colaboração deste estudo à comunidade acadêmica.

²³ Capítulo 4, Itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4.

²⁴ Capítulo 4, Itens 4.2.6 e 4.2.7.

CONCLUSÕES

O tema explorado nesta tese é instigante, encantador e extremamente importante: *instigante* porque desafiou a análise de questão tão complexa e diversificada quanto o papel do Judiciário na distribuição de alguns dos mais caros bens da sociedade, objetos de políticas públicas; *encantador* porque percorreu inúmeras áreas das ciências humanas e sociais aplicadas, todas a fornecer algum ponto para apoiar e provar as hipóteses apresentadas; e, enfim, *extremamente importante* porque ao mesmo tempo que escancara as mazelas brasileiras na distribuição da saúde, mostra que elas também ocorrem no Judiciário. Ao mesmo tempo em que evidencia a relevância do processo civil como instrumento social, denota suas imperfeições, lacunas e vicissitudes, arvorando-se a estabelecer limites e apresentar algumas saídas.

Ficou claro que não há como escapar ao controle judicial de atos administrativos. A *supremacia* e a *força normativa da constituição*, somadas à *Judicial Review* outorgam ao Judiciário o poder de suprir qualquer lacuna e infirmar qualquer ato que, assim por omissão quanto por ação, viole a ordem jurídica. O mesmo sucede com as políticas públicas: consistindo elas nas ações levadas a efeito pelo Poder Público para concretizar direitos, qualquer falha, excesso ou vazio que implique na inobservância da norma que lhe dá azo poderá ser objeto de escrutínio judicial. Nesse tocante e *prima facie*, goza de legalidade e legitimidade democrática a intervenção do Judiciário em políticas públicas.

É evidente, e não se furta de rememorar, porque também provado nesta tese, que a atividade administrativa e legislativa, ou seja, o atuar daqueles que têm a primazia por definir, planejar e executar políticas públicas, está sujeita à cooptação e captura por grupos de pressão, além dos interesses dos próprios legisladores e gestores, que podem fazer com que as políticas não sejam pautadas pelo melhor atendimento à população, mas, sim, desviadas para garantir aumento ou permanência no poder desses mesmos agentes. Nesse sentido, inclusive, sucumbiriam grupos com interesses minoritários que não conseguissem se articular.

Provou-se, neste estudo, que o papel do Judiciário como vetor democrático contramajoritário termina, em diversos casos, por equilibrar o jogo de forças do Estado em benefício da sociedade. Viu-se, também, que o processo civil e as garantias próprias da

magistratura tornam o juiz um sujeito menos passível de sucumbir à captura por interesses alheios à letra da Constituição, da lei e demais normas. Daí ser o Judiciário peça nevrálgica da estrutura social do Estado democrático brasileiro.

Mas não a qualquer custo. Não a qualquer preço.

A intervenção jurisdicional em políticas públicas de hoje em dia vive delicado momento, um momento em que juízes que não estão acostumados, não foram formados e não conseguem raciocinar como administradores, tendo à sua disposição métodos e procedimentos inadequados, terminam por exarar decisões que impactam profundamente em políticas públicas já existentes, desestruturando deveras o planejamento e execução efetivados pela Administração Pública, a reboque de casos em que, efetivamente, ela falhou.

Com efeito, demonstrou-se que magistrados têm invariável tendência a enxergar um processo em que se discute certo dado de política pública de maneira bipolar, tipicamente derivada do modelo processual oitocentista, em que vigora a lógica do tudo ou nada: a procedência do pedido é vitória do autor e derrota da Administração; a improcedência, o contrário. É o que, no caso da saúde, denominou esse autor de *argumento linear*, basicamente encetado na seguinte fórmula: a Constituição estabelece o dever do Estado de prover saúde a todos, de maneira isonômica; o autor apresenta hipótese em que esse comando foi descumprido, já que ele precisa de medida de saúde que não lhe chegou; isso basta para que lhe seja outorgada, pelo Poder Público o bem almejado.

Entretanto, com políticas públicas não pode ocorrer desse modo – sobretudo as de saúde. Quedou demonstrado que a atuação estatal na entrega de direitos – não apenas, mas, principalmente, direitos sociais – não prescinde de extenso planejamento, estabelecimento de programas e estratégias que vão desde isolar quais serão as medidas tomadas e quanto custarão elas até a efetiva entrega ao cidadão. No caso da saúde, verificou-se como é complicado definir, inclusive, qual medicamento incluir nas listas de dispensação obrigatória; imagine-se determinar uma política inteira de tratamento a toxicômanos. A lógica de *command-and-control*, ou do *cumpra-se*, não se aplica às políticas públicas. Pois foram trazidos dados que provam que essa tônica e a do *argumento linear* imperam na intervenção do Judiciário em políticas públicas, sobretudo as de saúde.

Ora, ainda que o Legislativo e o Executivo dispusessem de todos os recursos possíveis e imagináveis – humanos, financeiros, informacionais – seria necessário planejamento para prover saúde à sociedade. Mas os recursos são escassos. E é precisamente essa sua inerente característica que torna o planejamento eficaz mais

importante, porque somente por ele é que a saúde chegará, com qualidade, à maior parte da população. A escassez torna a definição de políticas públicas autêntico jogo de escolhas: escolhas entre aqueles que serão e outros que não serão contemplados.

Além da escassez, o direito à saúde possui particularidades que tornam ainda mais dramática sua tutela judicial: ele deve ser assegurado *universalmente* da forma mais abrangente possível e de maneira *igualitária*. Em outras palavras, absolutamente todas as pessoas, em igualdade de condições, têm direito aos meios preventivos e curativos de manutenção da boa saúde. Essas duas características tornam o direito à saúde especial, e complicam ainda mais a tarefa do magistrado, sobretudo em um país em que o abismo social é perceptível à primeira vista.

Não nos enganemos: ao decidir por atender ou não o pleito do autor, o juiz também, com frequência, realiza escolhas, embora assim ele não enxergue: ele opta por agraciar aquele que conseguiu transpor todos os obstáculos que o levaram a se eleger apto a obter uma decisão judicial em detrimento do outro, ou outros, que, nas mesmas condições, não puderam se valer de recursos que o colocasse, ou os colocassem, em posição análoga a do autor. O prejuízo dos demais ocorre porque o dinheiro que fará frente ao cumprimento da decisão judicial será, possivelmente, o mesmo que teria como destino o atendimento de demandas que beneficiariam, precisamente, o outro – ou outros. Os dados trazidos neste estudo demonstram o impacto no orçamento da saúde das decisões judiciais envolvendo a matéria. É a *lógica do cobertor curto*: para custear as decisões judiciais, políticas que contemplariam outros – às vezes, de forma ainda mais abrangente e eficaz – não serão efetivadas. Daí que, ao decidir a respeito de políticas públicas – seja em ação individual ou coletiva – os magistrados devem entender que os direitos têm custos, daí porque conhecer o orçamento deve estar na ordem do dia.

Porque a ótica bipolar e o *argumento linear* respondem pela maioria das decisões judiciais no campo da saúde, é o caso de se debruçar sobre o tema para, isolando os motivos determinantes e as decisões patológicas, fixar limites à atuação judicial e ofertar remédios, soluções para que a tutela jurisdicional da saúde se dê de forma mais racional e equilibrada. É verdade que alguns magistrados, sensíveis aos inúmeros aspectos que circundam o tema Judiciário e saúde, já têm tomado decisões que vão ao encontro do ora preconizado. Também se viu que há anteprojetos e projetos de lei que caminham na mesma linha seguida por esta tese. Trata-se, destarte, de prova da validade da pesquisa ora apresentada, ao mesmo tempo em que empolgam o autor os ventos de mudança.

Vamos, então, aos *limites*.

Decisões judiciais que tutelam saúde devem se preocupar com a escassez e, assim, a *reserva do possível* deve fazer parte do repertório de inquirições do magistrado. Se o Poder Público demonstrar que não há reservas para custear a demanda autoral, o juiz precisa investigar se a ausência de fundos deriva de escolhas do administrador ou se, de fato, ela é fruto de escassez absoluta, ou, ainda, quem pagará a conta do deslocamento de receitas provocado pelo atendimento do pedido. Na primeira hipótese, a *reserva do possível* não poderá ser invocada, já que fruto de discricionariedade administrativa; no caso da escassez absoluta, a *reserva do possível* será oponível desde que inescrupulosamente provada, já que inexistentes recursos; por fim, quanto ao impacto orçamentário da decisão, o juiz deverá ponderar e decidir nos moldes da *razoabilidade*, outro limite.

Também o que deve ser judicialmente provido é o mínimo para assegurar dignidade ao jurisdicionado, e, aí, o *mínimo existencial* constitui outro parâmetro que precisa ser observado. Originalmente desenhado para assegurar direitos, neste estudo mostra-se que o *mínimo existencial*, no caso da saúde, serve para impor esteios ao usufruto de direitos, daí falar-se em aspecto *bifronte* do *mínimo existencial*, ou *mínimo existencial sob viés negativo*: na tutela jurisdicional da saúde, nenhum luxo será tolerado – daí que os produtos e procedimentos aprovados nos protocolos e incluídos no SUS e em suas listas constituem excelente parâmetro do que é *mínimo*.

Não basta demandar recursos nem ser apenas o mínimo: é preciso que o pedido guarde *razoabilidade*, é dizer, não serão concedidos requerimentos por medicamentos fora das listas se nelas houver fármaco equivalente; não será permitido tratamento no exterior se, no Brasil, houver alternativa razoavelmente eficaz. A *razoabilidade* é o justo equilíbrio balizado pela *proibição de excesso* e pela *vedação à proteção insuficiente*. Partindo das premissas que o direito à saúde é *universal* e deve ser *isonomicamente* prestado, além de que os recursos são escassos, qualquer medida judicial pleiteando saúde deverá passar pelo teste da proporcionalidade em sentido estrito, vale dizer, qual será a saída mais vantajosa e menos prejudicial às partes envolvidas – no caso, não o autor e o Estado, mas o autor e a coletividade de pessoas que também fazem jus à mesma saúde por ele pretendida.

Prosseguindo, é imperativo que o juiz *conheça as ações sanitárias do Poder Público* antes de decidir qualquer demanda em que o bem objetivado tenha relação com saúde. Essa providência eliminaria aleivosias como mandar o Poder Público entregar medicamento à disposição nos postos de saúde ou ordenar providência já em fase de execução pela Administração Pública. Por vezes o jurisdicionado simplesmente

desconhece que existem medidas que atendem seu direito. Por vezes, igualmente o desconhecem os juízes. A falta de diálogo com a Administração Pública é um defeito elementar capaz de contaminar a tutela judicial. Por isso, via de regra, tutelas antecipatórias concedidas liminarmente devem ser exceção, não regra do sistema, e só devem ser concedidas se, de fato e comprovadamente, o risco correspondente for irreversível.

Há, enfim, como limites, dois balizadores particularmente aplicáveis à saúde: a *preferência por medicamentos e tratamentos previstos nas listas públicas* e a *necessidade de registro prévio do medicamento no órgão sanitário*. As relações públicas de fármacos e procedimentos norteiam as políticas de saúde no Brasil. Os itens ali estabelecidos serão os distribuídos na rede pública, e passam a figurar na lista depois que se mostrarem seguros, eficazes e econômicos. Por serem fruto de planejamento, tais itens são adquiridos pelo Estado por meio de certame licitatório na modalidade *preço*, o que gera maior economia ao Erário. Quanto ao registro, ele é ato indispensável à comercialização de qualquer medicamento ou equipamento de saúde, porque demanda análise prévia de *segurança e eficácia*. Se não forem registrados e, portanto, impassíveis de comercialização, não podem ser concedidos por decisão judicial, salvo raras exceções imputáveis à burocracia estatal desarrazoada.

É tempo, pois, dos remédios.

E o primeiro apresentado parte da premissa que, como universal que é, e como igualmente dispensável que deve ser, a melhor forma de guarda judicial do direito à saúde é a coletiva. Com o uso da tutela metaindividual, tanto a universalidade quanto a isonomia incrustadas na norma constitucional têm maior chance de serem atendidas. Difusa, coletiva ou individual homogênea a tutela à saúde requerida, o tratamento coletivo é o que garantirá aplicação abrangente e isonômica da solução encontrada. Daí derivam algumas conclusões que redundam nas saídas colocadas.

A ação individual que, inocentemente, requer certo medicamento, via de regra, distorce o adequado tratamento do direito à saúde. Primeiro, porque são essas ações individuais a maior causa de impacto nas políticas de saúde, já que são decididas como se de direito subjetivo puro e simples tratassem e não dão ao juiz a verdadeira noção dos reflexos de sua decisão. Tais medidas constituem campo propício para o surgimento de dois graves problemas: o primeiro, o exercício da chamada *justiça de misericórdia*, aquela que ganha a comoção do juiz, que deixa de decidir em base racionais para deliberar emocionalmente – quase sempre, a favor do autor; o segundo, o privilégio desmedido

àqueles que enxergam e conseguem manejar os complicados instrumentos processuais e judiciais, à míngua da maioria da população, que não consegue. O estudo traz a prova da ocorrência casuística de ambos os nocivos fenômenos. A tutela coletiva é a única ferramenta capaz de relativizar, senão debelar esse uso patológico das ações individuais de saúde.

São, destarte, *quatro* os remédios propostos com vistas ao tratamento coletivo desse direito universal: o *caso piloto*, o *incidente de coletivização*, a *expansão dos efeitos da decisão puramente individual* e a *formulação ampla do pedido na ação coletiva*. O primeiro deles é mais instrumento de uniformização do que, propriamente, de coletivização, porque almeja tratar isonomicamente processos análogos.

O *caso piloto* trabalha com multiplicidade, ou seja, se ficar constatado que o objeto de certa ação guarda congruência com outras tantas, então poderá ser suscitado incidente para escolha de um caso, ou de casos que sejam representativos da controvérsia, para decisão a ser aplicada a todos os demais, tanto na hipótese de procedência, quanto na de improcedência, sempre que o direito em tela for puramente individual ou individual homogêneo.

No *incidente de coletivização*, basta uma única ação cujo objeto o juiz considere ter potencial coletivo para que ela seja coletivizada e, assim, abranja todas as pessoas na mesma situação do autor. A repetição de feitos também justificará a adoção da medida, mas desde que o que se discuta nesses processos sejam direitos difusos e coletivos, objetos precípuos do *incidente*. O que pode parecer agressivo e arbitrário, por extrair a autonomia individual, nada mais é do que absolutamente condizente com a qualidade do direito à saúde.

Na *expansão dos efeitos da decisão puramente individual*, a tutela antecipada, sentença exequível ou decisão transitada em julgado manifestada em ação individual poderá aproveitar a todos aqueles que se encontrem na mesma situação do autor, ou em que haja prevalência da comunhão de direitos, ou seja, casos de direitos individuais homogêneos. O remédio teria o condão de outorgar universalidade e isonomia a uma decisão que se apresenta como individual, mas, no fundo, poderia beneficiar inúmeras pessoas que se colocam em posição análoga. Para seu emprego, seria necessária a suavização dos dogmas da coisa julgada e seus limites subjetivos e objetivos, além da adstrição e da congruência. Para esta hipótese, tanto quanto para as duas anteriores, seria necessária modificação legislativa.

Já a *formulação ampla do pedido na ação coletiva* não carece de qualquer novel legislação e poderia servir como gatilho para propiciar a maleabilidade necessária à execução do julgado coletivo em políticas públicas de saúde. Permitira mais, que poucos erros fossem cometidos no atendimento dos pedidos, relegando-se à execução as medidas concretas de implementação da política pública. O pedido hermético pode inviabilizar a adoção da melhor estratégia para conformar a prática da saúde à norma constitucional.

A ideia dos *bancos de dados nacional, estadual e regional* de ações que versam sobre políticas públicas, acompanhados, simetricamente, por paralelos quanto aos inquéritos civis, compromissos de ajustamento de conduta, além de procedimentos da Defensoria, são remédios de apoio que permitirão a aplicação das medidas tendentes à coletivização, além de proverem ao juiz, quando diante de um processo dessa natureza, retrato da dimensão do objeto com o qual está lidando. O sistema de consulta deve estar disponível já na distribuição, o que permitirá a reunião de feitos e procedimentos, a preferencialmente tramitar nos juízos especializados em políticas públicas.

Também, especificamente quanto aos juízes e a estrutura judiciária, são propostas a *criação de juízos especializados em políticas públicas*, a *exigibilidade do tema nos concursos públicos* e a *formação dos magistrados*. Como as políticas públicas são tema multifacetário que, portanto, envolve uma série de importantes aspectos – como há de se ter visto, a propósito, nesta tese – é preciso que se especializem os magistrados, criando varas específicas e formando juízes para lidarem com o tema. As varas seguiriam os mesmos critérios usados para estabelecimento de varas de fazenda e, onde não houvesse, o juiz cível da comarca, devidamente formado, estaria apto a melhorar o ofício de judiciar tais políticas.

Ademais, como remédios, a matéria de *políticas públicas*, com ênfase no Direito Sanitário, deveria ter lugar nos cursos jurídicos de graduação e pós-graduação, a fim de formar massa crítica para lidar com o assunto – e envolver não apenas juízes, mas advogados, promotores e juristas. Esboço de currículo foi apresentado no item que trata especialmente do tema.

No que toca às políticas públicas presentes no foro, como sucede com a saúde, amplo debate entre os Poderes deve ter lugar. Principalmente Executivo e Judiciário devem dialogar e debater não apenas para que cada um conheça o que está sucedendo com o outro, mas que se ajudem e se apoiem a evitar que assuntos que deveriam ser tratados no âmbito administrativo desemboquem nas ameias do Judiciário.

O último *remédio* proposto talvez seja o mais importante: a execução do julgado de políticas públicas deve ser experimental, a fim de que, por meio de planejamento e sistema de periódico acompanhamento e avaliação, cheque-se se estão sendo tomadas as melhores medidas para o atendimento e dispensação daquele dado direito – no particular, a saúde. As medidas executivas devem ser negociadas e implementadas em conjunto entre interessados e Poder Público – e a presença deste é indispensável, porque tem o domínio da técnica e a chave do cofre. O juízo deve acompanhar a execução de tais medidas, valendo-se de um administrador, o *Gerente da Execução*, para lhe auxiliar e tomar a linha de frente na condução dos trabalhos. Se ficar constatado que determinada ação não surtiu os efeitos desejados, outra será pensada, planejada e executada. É o experimentalismo das ações. Só assim que haverá correção ou implementação da política pública faltante: o juiz e os interessados agirão como um tomador de contas das ações do Poder Público, tudo em função de um julgado experimentalista.

Tanto as propostas de limitação quanto os remédios apresentados devem ser entendidos em conjunto, vale dizer, eles devem ser aplicados concomitantemente. Ao mesmo tempo em que o juiz deve investigar o que é minimamente aceitável ao grupo que dele pleiteia certo bem, será de rigor inquirir quais são as ações já tomadas pela Administração Pública a respeito, e saber, em caso de ordenação da providência, se o Erário será suficiente para atender a todos os programas do Poder Público e, também, à decisão judicial, tudo isso em um cenário que atinja a todas as pessoas na mesma situação – mediante coletivização forçada ou expansão dos efeitos do julgado individual – e determinado por um juiz especialmente preparado para lidar com políticas públicas. Nesse cenário, o magistrado será assessorado por um gerente, pessoa qualificada, remunerada condignamente e altamente capaz de planejar, em conjunto com as partes e com o juiz, o desenho da execução da decisão, genérica, porém precisa, e amplamente interpretada.

Pretendeu-se propor medidas, destarte, de: (a) *interpretação* (i.e., acerca do pedido da ação coletiva ou coletivizada, da sentença e da aplicação do conceito de razoabilidade); (b) *informação* (i.e., sobre as ações análogas e as medidas que toma a Administração a respeito do pedido); (c) *prova* (i.e., aumento da investigação judicial sobre circunstâncias relacionadas ao registro, regularidade e custos dos medicamentos e terapias requeridos, além da própria análise orçamentária, da reserva do possível e do mínimo existencial); (d) *flexibilização do procedimento* (i.e., com a suavização dos dogmas da coisa julgada, congruência e inércia da jurisdição); (e) *alteração da estrutura*

judicial e do procedimento (i.e., criação de juízos especializados, formação dos magistrados, assunção do papel do juiz como gestor da execução, criação de banco de dados sobre ações de políticas públicas, execução flexibilizada e experimental, auxílio do gerente da execução).

Da tese é possível observar que ações judiciais em que políticas públicas são discutidas devem ostentar sete características básicas:

a) *o entendimento de que a jurisdição, no caso, é prospectiva e distributiva*: as ações dessa estirpe envolvem, quando sindicam bens coletivos, o enfrentamento do aparato do Estado, desafiando a ordem das coisas para debelar o descumprimento de direitos. A decisão pode desestruturar uma política pública já em curso, ou estabelecer uma política inexistente, com o que também ela envolverá a execução de planos e programas típicos de políticas públicas. Como tais, esses planos e programas têm execução protraída no tempo e envolvem a distribuição, à população, de bens objeto de direitos sociais que devem ser dispensados pelo Poder Público. Nesta ação não funciona o *tudo-ou-nada* do modelo bipolar e oitocentista de processo civil.

b) *o aumento dos poderes do juiz*: o magistrado deve ter incrementados seus poderes tanto na fase de conhecimento quanto na execução. Será dele a responsabilidade por ordenar e instruir a causa de modo a atingir a finalidade estabelecida na norma. De fato, ele quem estabelecerá diálogo com Legislativo e, sobretudo, Executivo, ele quem zelará pela observância dos limites e aplicação dos remédios, ele quem se responsabilizará por dirigir a execução experimental.

c) *a estrutura dialógica*: o processo de políticas públicas não prescinde de amplo diálogo, que deve informar todas suas etapas. No início, o juiz deve ouvir do Poder Público quais ações tomadas e pertinentes ao que se demanda. O processo também deve abrir espaço para discussões sobre os dinheiros públicos e outros temas, como o *mínimo existencial*. Deve promover audiências, muitas das quais, públicas, com participação da sociedade civil. É preciso que o instrumento propicie o debate entre os próprios juízes, a fim de verificar quais são os gargalos no trato judicial de políticas públicas. Os *amici curiae*

devem participar nos feitos de modo a enriquecer o debate. Processos como os vistos nesta tese devem buscar o diálogo.

d) *a adoção de técnicas de uniformização e coletivização*: já que políticas públicas envolvem dois atributos inarredáveis – a *universalidade* e a *isonomia* (sobretudo a saúde, por força normativa constitucional) – a ação individual deve ser excepcionalmente analisada, esforçando-se os atores do jogo processual, ao máximo, para coletivizar ou tratar uniformemente as questões.

e) *a flexibilização de causas de pedir, pedidos, execução e dogmas processuais a eles ligados*: o processo ora analisado não pode estar preso às clássicas regras, dogmas e princípios do processo civil tradicional quando eles conflitarem com a natureza dos bens em discussão. Os pedidos, por exemplo, devem ser formulados de maneira ampla, para propiciar comando genérico de sentença, o que facilitará a execução experimentalista. É medida de rigor que as modificações desses pedidos e de suas causas também sejam permitidas. A execução deve ultrapassar os freios objetivos e subjetivos que imobilizam a sentença, permitindo uma contínua revisão, avaliação e modificação, todos sabedores que ela pode não se esgotar, revelando contínuo processo de implementação da política em destaque.

f) *a especial formação jurídica*: os operadores de políticas públicas, sobretudo, os juízes, têm de possuir a peculiar formação jurídica necessária para lidar com a miríade de questões que envolvem o planejamento e a execução de políticas públicas, dominando, ainda que não com a profundidade de um financista, sanitarista ou pedagogo, noções do orçamento público, de Direito Sanitário, Educacional e outros objetos de distribuição estatal, além de administração, para bem conduzir a execução do julgado.

g) *o emprego de estrutura judiciária apropriada*: são necessários juízes e cartórios especializados em políticas públicas, a manutenção de cadastros de medidas judiciais, inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta e congêneres, um agente que funcione

como *ombudsman* para ouvir e gerenciar reclamos quanto à execução do julgado, além, claro, de um *gerente da execução*, especialista designado para levar a efeito a decisão, sendo dirigido pelo magistrado.

É com os olhos nestas características que operam as proposições apresentadas nesta tese, que não têm a pretensão de esgotarem o assunto, mas que devem ser empregadas integradamente, sem prejuízo de, caso uma delas se mostre impraticável, o sejam as demais – e, mesmo assim, com razoável êxito. Logra-se para que a tutela jurisdicional da saúde, nos casos em que se fizer necessária, dê-se com mais racionalidade e equilíbrio, privilegiando isonomia e universalidade.

BIBLIOGRAFIA²⁵

I. Livros e periódicos jurídicos

AFONSO DA SILVA, José. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. *Orçamento-Programa no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. “Coisa Julgada e litispendência no Anteprojeto de Código Brasileiro de processos Coletivos”, em “Direito Processual Coletivo”, em GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora RT, 2008.

ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira. “O planejamento financeiro responsável: boa governança e desenvolvimento no Estado contemporâneo”, em CONTI, José Mauricio, e SCAFF, Fernando Facury (coord.). *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*, São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 578-599.

AMARO, Fernanda Pereira. “O serviço público sob a perspectiva da garantia constitucional de direitos humanos fundamentais”, em *Revista de Direito Constitucional*, nº 50, janeiro de 2005, pp. 116-118.

AMENDOEIRA Jr., Sidnei. *Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: A Utilização Racional dos Poderes do Juiz como Forma de Obtenção da Tutela Jurisdicional Efetiva, Justa e Tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

²⁵ Organizadas de acordo com o Sistema *Autor-Data*, cf. NBR 6023, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- ANDRADE, Paes e BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1991.
- APPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas*, 1^a Ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Brasília: UnB, 1999.
- _____. *Política*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- ARROW, Kenneth J. *Social Choice and Individual Values*, 1963, 2^a ed.
- ASCH, Solomon Eliot. “Forming Impressions of Personality”, in *The Journal of Abnormal and Social Psychology*, v. 41, 1946, pp. 258-290.
- BADIN, Arthur Sanches. *Controle Judicial de Políticas Públicas*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 21^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3^a ed., São Paulo: Malheiros, 2010.
- BARATA, Luís Roberto Barradas e MENDES, José Dínio Vaz. “Uma proposta de política de assistência farmacêutica para o SUS”, em BIACHERIENE Ana Carla e SANTOS, José Sebastião dos (org.). *Direito à Vida e à Saúde*,. São Paulo: Atlas, 2010.
- BARATA, Rita de Cássia Barradas e CHIEFFI, Ana Luiza. “Ações judiciais; estratégia da indústria farmacêutica para a introdução de novos medicamentos”, em *Revista de Saúde Pública n° 44*, pp. 421-429.
- BARBOSA, Marília Costa. “Revisão da Teoria da Separação dos Poderes do Estado”, em *Rev. Cient. Fac. Lour. Filho – V. 5, n° 1, 2006*, pp. 1-16.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual-Terceira Série*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1984.

_____. *Litisconsórcio Unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. “Correlação entre o pedido e a sentença.” em *Revista de Processo* nº 83. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-set. 1996.

BARCELLOS, Ana Paula de. “Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático”, em SARLET, Ingo Wolfgang, e TIMM, Luciano Benetti (coord.). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 111-147.

_____. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. “20 anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil”, em *Revista do Advogado* nº 99, Setembro de 2008, p. 84.

_____. “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática”, em COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FILHO, Roberto Fragale; e LOBÃO, Ronaldo (org.). *Constituição & Ativismo Judicial. Limites e Possibilidades da Norma Constitucional e da Decisão Judicial*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2011, pp. 287-288.

_____. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENETON, Marco Antonio Hatem. “O Plano Plurianual, os contratos administrativos e a Teoria do Diálogo das Fontes: os exemplos de elos entre o Direito Financeiro e o Direito Administrativo”, em CONTI, José Mauricio, e SCAFF, Fernando Facury (coord.). *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 601-617.

BERIZONCE, Roberto Omar. “Los Conflictos de Interés Público”, em *Revista de Derecho Procesal* nº 2. Buenos Aires: 2011, pp. 84-88.

BILCHITZ, David. “Justifying the Judicial Review of Fundamental Rights”. *Poverty and Fundamental Rights: The Justification and Enforcement of Socio-Economic Rights*. Oxford: 2007, Oxford University Press, pp. 102/134

BISSI, Rythielle de Medeiros. “Reserva do Possível: Instrumento Inconstitucional Mitigador dos Direitos Fundamentais Sociais”, em *Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes*, v. 1, nº 1, jan/jul 2010.

BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho e da GRAÇA, Luis Otávio Barroso. “Decisões judiciais e orçamento público no Brasil: uma aproximação empírica a uma relação emergente”, em SARLET Ingo W. e TIMM, Luciano B. (org.). *Direitos Fundamentais, Orçamento e `Reserva do Possível`*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pp. 217-263.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Martins Fontes, 1992

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, Danielle da Costa Leite; UGÁ, Maria Alícia Dominguez. “Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro”. Brasil. 2005. *Cadernos Saúde Pública*, Rio de Janeiro. 26(1):59-69. jan. 2010.

BORGES, Arleth Santos. “Papel do Poder Legislativo na produção de políticas públicas no Maranhão”, apresentado na II Jornada Internacional de Políticas Públicas, promovida pela Universidade Federal do Maranhão em São Luís entre 23 e 25 de agosto de 2005.

BRASIL. *Caderno de Atividades – Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais em Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

_____. *Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância em Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL Jr., Samuel Meira; e CASTELLO, Juliana Justo Botelho. “O cumprimento coercitivo das decisões judiciais no tocante às políticas públicas”, em GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (coord.). *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Forense (Gen), 2011, p. 482-484.

BUCCI, Maria Paula Dallari, et. alli., “Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos.”, em *Direitos Humanos e Políticas Públicas*, São Paulo: Polis, 2001.

_____. “O Conceito de Políticas Públicas em Direito”, em *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALABRESI, Guido e BOBBIT, Philip. *Tragic Choices – The conflicts society confront in the allocation of tragically scarce resources*. New York and London: W. W. Norton & Company, 1978.

CAMPOS, Francisco. “Orçamento – Natureza Jurídica”, em *Revista de Direito Administrativo* n° 71 – janeiro/março de 1973, p. 324 e seguintes.

CAMPOS, Roberto. *O Século Esquisito*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990.

CANELA Jr., Oswaldo. *A Efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição*. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Direito Processual da Universidade de São Paulo, orientada por Kazuo Watanabe.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Coimbra, Almedina

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Trad. Ellen Gracie Northfleet (*Acesso à Justiça*), Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, reimpressão 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____. *Juízes Irresponsáveis?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

_____. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”. *Revista de Processo*, Ano II, n° 5, Jan/Mar, 1977.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “O ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?”, em *Revista do Advogado* nº 85, Maio/2006, pp. 13-35.

CARR, Lauren Wilson. “Wyaat v. Stickney: a Landmark”, in *Alabama Disabilities Advocacy Program Newsletter*, July 2004, 1-3.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, André Castro. “O Impacto Orçamentário da Atuação do Poder Judiciário”, em AMARAL Jr., José Levi Mello do (coord.). *Estado de Direito e Ativismo Judicial*,. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, Sebastião Helvecio Ramos. “Impacto desalocativo no orçamento público estadual em face de Decisões Judiciais”. *IV Prêmio SOF de Monografias*. Belo Horizonte: 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., rev. e amp., Atlas: São Paulo, 2010

CHAYES, Abraham. “The Role of the Judge in Public Law Litigation”, 89, in *Harvard Law Review* 1281 (1976).

CHEMIRINSKY, Erwin. “Foreword: the Vanishing Constitution”, in *Harvard Law Review* 43, 71 (1989), p. 61.

CHIEFFI, Ana Luiza; CORREA, Maria Cecília M. M. A.; e FILHO, Michel Nattan. “S-Codes: um novo sistema de informação sobre ações judiciais da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.” *Boletim BEPA* 7(84) – 2010, pp. 18-30.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*. Trad. Paolo Capitanio. (*Instituições de Direito Processual Civil*), 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. “Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas”, em *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

_____. “O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais”, em GRAU, Eros Roberto (org.). *Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONTI, José Mauricio. *A Autonomia Financeira do Poder Judiciário*. São Paulo: MP Editora, 2006.

COSTA, Susana Henriques e SILVA, Paulo Eduardo (coord.). *A Eficácia do Sistema Jurídico de Prevenção e Combate à Improbidade Administrativa*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

CUNHA, Luciana Gross e GABBAY, Daniela Monteiro (coord.). *O Desenho de Sistemas de Resolução Alternativa de Disputas para Conflitos de Interesse Público*. Série Pensando o Direito, nº 38. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

CUNHA, Luciana Gross; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira; RAMOS, Luciana de Oliveira; KLINK, Yuri Campos. *Relatório do ICJ Brasil referente ao 1º Trimestre de 2012*, Rio de Janeiro: Direito GV, 2012.

DALLARI, Dalmo. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS, Nara Soares. *Medicamentos Excepcionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006

DEPRÁ, Aline Scaramussa e SOARES, Jussara Calmon Reis de Souza. “Ligações perigosas: indústria farmacêutica, associações de pacientes e as batalhas judiciais por acesso a medicamentos”, em *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 22 [1], 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Discrecionalidade Administrativa e Controle Judicial da Administração”, em SALLES, Carlos Alberto de (org.). *Processo Civil e Interesse Público– O processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Editora RT, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 5ª edição, Tomos I e II, Malheiros.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006

_____. *Nova Era do Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

_____. *Litisconsórcio*, São Paulo: Editora RT, 1986.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana – A teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution*. Harvard University Press, 1997.

_____. *Law's Empire*. 1986: Library of Congress Cataloging-in-Publication Data.

ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review*. Harvard University Press, 1980.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; and D. MARTIN, Andrew. "The Supreme Court as a Strategic National Policymaker", in *Emory Law Journal*, v. 50, Nº 2, pp. 583-611.

FARBER, Daniel; FRICKEY, Philip. *Law and Public Choice: A Critical Introduction*. University of Chicago, 1991.

FARIA, Rodrigo Oliveira de. *Natureza Jurídica do Orçamento e Flexibilidade Orçamentária*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2009.

FARRELL, Margaret G. *The Function and Legitimacy of Special Masters*. 2 Widener L. Symp. J. 235 1997.

FEINBERG, Kenneth R. “Creative use of ADR, the court-appointed special settlement master.” *59 Alb. Law Review*, nº 881 (1995-1996), pp. 881-893.

FERRAZ, Octávio Luiz da Motta, e VIEIRA, Fabiola Sulpino. “Direito à Saúde, Políticas Públicas e Desigualdades Sociais no Brasil: Equidade como princípio fundamental”, trabalho apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2007 e submetido à revista *Dados* em maio de 2008.

FERRAZ, Octávio Luiz da Motta. *Justiça Distributiva para Formigas e Cigarras*, em *Revista de Novos Estudos do CEBRAP*, nº 77. São Paulo, março de 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “O papel político do Judiciário na ordem constitucional vigente”, em *Revista do Advogado nº 99*, Setembro de 2008.

_____. “Os Direitos Fundamentais. Problemas jurídicos, particularmente em face da Constituição Brasileira de 1988”. *Revista de Direito Administrativo nº 203*, jan/mar 1996, p.8.

FERREIRA, Camila Duran *O Judiciário e as Políticas de Saúde no Brasil: o Caso AIDS*, vencedor do Prêmio IPEA 40 anos em: *Prêmio IPEA 40 anos: monografias premiadas*. Brasília: IPEA, 2005.

FERREIRA, Camila Duran e FERRÃO, Brisa Lopes de Mello. “A Atuação do Judiciário na concretização dos direitos sociais: um estudo empírico do reconhecimento do direito à saúde como fundamental”, em *Revista da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público*, nº 1, 2007, pp. 131-150.

FERREIRA, Éder. “As ações individuais no controle judicial de políticas públicas”, em *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Forense (Gen), 2011, pp. 333-352

FILHO, Sérgio Assoni. “Controle de Constitucionalidade da Lei Orçamentária”, em CONTI, José Mauricio, e SCAFF, Fernando Facury (coord.). *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 21-40.

FISS, Owen. *Um Novo Processo Civil – Estudos Norte-Americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade*. São Paulo: RT, 2004.

_____. “The Forms of Justice”. *Yale Law Review*, v. 93, nº1, 1979.

_____. “Objectivity and Interpretation”, in *Stanford Law Review*, V. 34, nº 4, April 1982. Board of Trustees of the Leland Stanford Junior University, pp. 739-743.

FIGUEIREDO, Tatiana Aragão. *Análise dos medicamentos fornecidos por mandado judicial na Comarca do Rio de Janeiro: a aplicação de evidências científicas no processo de tomada de decisão*. Dissertação de Mestrado defendido na Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, março de 2010

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRIEDMAN, Barry. “The History of the Countermajoritarian Difficulty, Part One: The Road to Judicial Supremacy”, in *NYU Law Review* 333 (1998).

FULLER, Lon F. “The Forms and Limits of Adjudication”, in *Harvard Law Review* 92, 1978, pp. 353-398

GALANTER, Marc. “Afterword: Explaining Litigation”, in *Law and Society Review*, v. 9, 1975.

_____. “Compared to what: Assessing the quality of dispute processing”, in *Denver University Law Review*, v. 66, nº 3, 1989.

GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não Nascem em Árvores*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.

GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GLOPPEN, Siri. “Courts and Social Transformation: an Analytical Framework”, in GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pillar; e ROUX, Theunis. *Courts and Social Transformation in New Democracies*. Aldershot: Ashgate, 2006, pp. 35-39

GOZZOLI, Maria Clara, CIANCI, Mirna e CALMON, Petrônio, QUARTIERI, Rita (coord.). *Em Defesa de um Novo Sistema de Processos Coletivos: Estudos em Homenagem à Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini “Direito Processual Coletivo”, em GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora RT, 2008.

_____. “O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário”, em: *O Processo – Estudos e Pareceres*, São Paulo: Editora DPJ, pp. 36-57, 2ª ed., 2009.

_____. “Princípio da Proporcionalidade. Coisa julgada e justa indenização”, em: *O Processo – Estudos e Pareceres*, São Paulo: Editora DPJ, pp. 58-80, 2ª ed., 2009.

_____. “A Coisa Julgada no Litisconsórcio Passivo Unitário. O Exemplo de Ações Coletivas e Individuais no Campo da Saúde”, no prelo.

_____. “Coisa Julgada *Erga Omnes, Secundum Eventum Litis e Secundum Probationem*”, em *Revista de Processo* nº 126, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. São Paulo, RT, 6ª Edição, 1998.

GUERRA Fº, Willis Santiago. "Princípio da proporcionalidade e teoria do direito", em *Direito constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. Org. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GUINOT, Thierry. *L'huissier de justice: normes et valeurs. Ethique, déontologie, discipline et normes professionnelles*. Chambre Nationale des Huissiers de Justice: Paris, 2004.

GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennis. *Democracy and Disagreement*. Harvard: The President and Fellows of Harvard College, 1996

HARADA, Kiyoshi (*Direito Financeiro e Tributário*, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HART. H. L. A. *O Conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009

_____. *Direito, Liberdade, Moralidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição* (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HIRSCHL, Ran. *Toward Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HOROWITZ, Donald L. *The Courts and Social Policy*, Washington D.C.: The Brooking Institution, 1977.

JATENE, Adib D. et. all. “Biopsia Endomiocárdica do Ventrículo Direito – 9 anos (1978 a 1987)” em *Arquivos Brasileiros de Cardiologia* n° 49, 1987, pp. 147-149.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 32ª ed., V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KARMEL, Philip E. e PADEN, Peter R. “Fluid Recovery in Class Action Litigation”, in *New York Law Journal*, December 26, 2006 edition.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., Coimbra, Armênio Amado – Editora, 1984.

KOMESAR, Neil K. “A Job for Judges: The Judiciary and the Constitution in a Massive and Complex Society”, in *Michigan Law Review*, V. 86, Feb. 88, pp 690-693.

_____. *Imperfect Alternatives: Choosing Institutions in Law, Economics, and Public Policy*. The University of Chicago Press, Ltd., London, 1994.

KRELL, Andreas. “Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)”, em *Revista de Informação Legislativa*, ano 36, n°144 out./dez., Brasília, 1999.

LABAND, Paul. *Derecho Presupuestario*. Tradução: José Zamit. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1979.

LABRA, M.E. “Análise de política e modos de policy making e intermediações de interesses: uma revisão”, em *PHISYS Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: 9 (2):1999, p. 131-166.

LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. “Políticas públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos sociais do Estado”, em GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (coord.) *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 151-182.

LAGRASTA NETO, Caetano; OLIVEIRA NETO, Jaime Martins; e REZENDE FILHO, Durval Augusto. *Panorama do Desempenho do Tribunal de Justiça de São Paulo (2003-2010)*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012

LASSALE, *A Essência da Constituição*, 5ª ed., Rio de Janeiro: LumenJuris, 2000.

LEONEL, Ricardo de Barros. “Causa de Pedir e Pedido nos Processos Coletivos: Uma Nova Equação para a Estabilização da Demanda”, em GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora RT, 2008, pp. 145-160.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1981.

LINDBLOM, C.E. *O Processo da Decisão Política*. Brasília: UNB, 1981.

LOCHAGIN, Gabriel Loretto. “A unificação dos orçamentos públicos pela Constituição de 1988”, em CONTI, José Mauricio, e SCAFF, Fernando Facury (coord.). *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 187-202.

LONGO, Riolando. *Avaliação da política energética e da política industrial no Brasil: do plano SALTE ao plano Brasil para Todos*. Tese de doutoramento apresentado à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo para a obtenção do grau de Doutor em Energia, São Paulo: 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos Sociais – Teoria e Prática*. São Paulo: Método, pp. 132-138.

_____. “Em torno da `reserva do possível`, em SARLET Ingo W. e TIMM Luciano B. (org.) *Direitos Fundamentais, Orçamento e `Reserva do Possível`*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LOPES, Luciane Cruz (et. al.). “Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo”, em *Revista de Saúde Pública* nº 44 (2010).

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, e GABBAY, Daniela Monteiro. “Superação do Modelo Processual Rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos à Luz da Atividade Gerencial do Juiz”, em GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora RT, 2008, pp. 89-93.

LUPION, Ricardo. “O direito fundamental à saúde e o princípio da impessoalidade”, em SARLET, Ingo Wolfgang; e TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 347-358.

MADISON, James. “The Utility of the Union as a Safeguard Against Domestic Faction and Insurrection”, in *Daily Advertiser*, November 22, 1787.

MALLOY, Robin Paul. *Law and Market Economy: Reinterpreting the Values of Law and Economics*. Cambridge University Press: 2000

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos – Conceito e Legitimação de Agir*, 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MANNORI, Luca. “La Nascita del Contencioso Amministrativo in Italia”, em *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 19 (1990), Milano: Giuffrè, 1990, pp. 717-728.

MARQUES, Floriano Azevedo. “Discrecionalidade Administrativa e Controle Judicial da Administração”, em SALLES, Carlos Alberto de (org.). *Processo Civil e Interesse Público – O processo como instrumento de defesa social*. Carlos Alberto de SALLES – org. – São Paulo: Editora RT, 2003.

MARINHO, Carolina Martins. *Justiciabilidade dos direitos sociais: análise de julgados do direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Teoria Geral e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARINONI, Luís Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Sílvia Badim, e DALLARI, Sueli Gandolfi. “Garantia do direito social à assistência farmacêutica no Estado de São Paulo”, em *Revista de Saúde Pública* nº 41 (2007), pp. 101-107.

MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende. *O Poder Legislativo e as Políticas Públicas Educacionais no Período 1995-2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

MASHAW, Jerry L. “The Economics of Politics and the Understanding of Public Law, in *Chicago-Kent Law Review*, v. 65 – 1989.

MATUS, Carlos. *Adeus, Senhor Presidente*. Trad. Luís Felipe Rodrigues Del Riego. São Paulo: Fundap, 1997.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 14^a ed. São Paulo: RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MENDES, Andréa Cristina Rosa e VIEIRA, Fabíola Sulpino. *Evolução dos Gastos do Ministério da Saúde com Medicamentos*. Ministério da Saúde: Brasília, 2007.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*, 3^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. “O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis”, em *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, em GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora RT, 2008, pp. 19-20.

_____. “O Anteprojeto de Código-Modelo de Processos Coletivos para os Países Ibero-Americanos e a Legislação Brasileira”, em *Revista de Processo*, São Paulo, nº 117, set./out. 2004, pp. 109-128.

MENDES, Gilmar. *Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Cláudio Ari. *Democracia constitucional e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law. From Posner to Post-Modernism*. Princeton University Press.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. “Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor”, em *Revista do Advogado* n° 33.

MIRANDA, Jorge. “Os Direitos Fundamentais – Sua Dimensão Individual e Social”, EM *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* – 1 (out/dez de 1992).

MONTEIRO, Jorge Vianna. “Escolhas públicas no Brasil”, em *Revista de Administração Pública*, V. 41, Rio de Janeiro, 2007.

MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois*, Paris: Chez Firmin Didot Freres, Libraries.

MULLENIX, Linda. “General Report – Common Law”, in GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda e WATANABE, Kazuo (coord.). *Os Processos Coletivos nos países de Civil Law e Common Law*. São Paulo: Editora RT, 302008, pp. 253-297

NATIONAL BIOETHICS ADVISORY COMMISSION. *Ethical and Policy Issues in International Research: Clinical Trials in Developing Countries*. National Bioethics Advisory Commission, 2001.

NERY Jr., Nelson. “Coisa Julgada e Estado Democrático de Direito”, em YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Mauricio Zanoide (org.). *Estudos em Homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 716-717.

NETO, José Rodrigues de Oliveira. “O Poder Judiciário em um Estado Periférico: os Direitos Fundamentais como Parâmetro Decisório”, em COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FILHO, Roberto Fragale; e LOBÃO, Ronaldo (org.). *Constituição & Ativismo Judicial. Limites e Possibilidades da Norma Constitucional e da Decisão Judicial*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2011.

NOBRE Jr., Edilson Pereira. “O Direito Brasileiro e a Dignidade da Pessoa Humana”, em *Revista dos Tribunais*, n° 777 (julho de 2000)

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do Formalismo no Processo Civil. Proposta de um formalismo-valorativo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Jaime A. de Araújo e TEIXEIRA, Sônia M. F. *(Im)previdência social: 60 anos de história da Previdência no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1989

ONODERA, Marcus Vinícius Kiyoshi. “O controle judicial de políticas públicas por meio do mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Contornos e Perspectivas”, em GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (coord.) *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 419-450.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial de Saúde 2010: Financiamento dos Sistemas de Saúde: o caminho para a cobertura universal*. Genebra, 2010.

OST, François. “Jupiter, Hercules, Hermes: Tres Modelos de Juez”, trad. Isabel Lifante Vidal, em *DOXA. Cuadernos de filosofía del derecho [Publicaciones periódicas]*, nº 14, Espanha: Universidad de Alicante, 1993.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge, Cambridge University Press.

PEREIRA, Paulo Trigo. “A Teoria da Escolha Pública (*public choice*): uma abordagem neo-liberal?”, em *Análise Social* vol. XXXIII (141), 1997.

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Conteúdo do Provimento e Limites Objetivos e Subjetivos do Provimento e da Coisa Julgada na Impugnação de Decisões de Assembleias de Sociedades por Ações*. Dissertação de Mestrado da área de Direito Processual, apresentada em 2013 e orientada por Flávio Luiz YARSHELL.

PIOLA, Sérgio Francisco. “Tendências do financiamento da Saúde”, em *Debates GV Saúde*, Volume 2 – II Semestre, 2006.

PIOVESAN, Flávia. “Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: Desafios e Perspectivas”, em SILVA, Roberto B. Dias (Org.). *Direito Constitucional - temas atuais - homenagem à Professora Leda Pereira da Mota*. São Paulo: Método, 2007, v. , p. 59-74.

PIOVESAN, Flávia e VIEIRA, Renato Stanziola. “Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: Desafios e Perspectivas”, em *Araucaria: Revista Iberoamericana de filosofía, política y humanidades*, ISSN 1575-6823, Nº 15, 2006 , pp. 128-146.

PLATÃO. *A República*. Livro VI. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

POSNER, Richard. *Economic Analysis of the Law*. 5th ed., New York: Aspen Law & Business, 1998.

PINKERTON, Michael H. “Castano v. American Tobacco Company: America's Nicotine Plaintiffs Have No Class”, em *Lousiana Law Review*, nº 58 – 1998.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os Poderes do Juiz e as Reformas do Código de Processo Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RALF-THOMAS Wittmann. “Il ‘contenzioso di massa’ in Germania”, in Giorgetti ALESSANDRO e Valerio VALLEFUOCO, *Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*, Milão, Giuffrè, 2008.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

_____. *Justice as Fairness: a Restatement*. ed. by Erin Kelly. Harvard University Press.

_____. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REYNOLDS, Willian L. *Judicial Process in a Nutshell*. 2nd Edition. Maryland: West Group, 1991.

ROCHA, Rosália Carolina Kappel. “A Eficácia dos direitos Sociais e a Reserva do Possível”, em *Revista da Advocacia-Geral da União*, Ano V, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Observações Críticas Acerca da Suspensão de Segurança na Ação Civil Pública”, em MILARÉ, Edis (coord.) *A Ação Civil Pública após 20 anos*, São Paulo: Editora RT, 2005 pp. 369-382.

SABINO, Marco Antonio da Costa. “O processo judiciário como meio de tomada de decisões (sempre?)”, em *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n.75, p. 61-76, jun. 2009.

_____. “Quando o Judiciário ultrapassa seus limites institucionais e constitucionais: o Caso da Saúde”, em GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (coord.) *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 353-386.

_____. *Avaliação no curso de Direito em turmas de MBA: estudo de caso, seminários e júri simulado*, Monografia de Especialização em Docência no Ensino Superior, grau conferido pela Universidade Anhembi-Morumbi (2013)

SADEK, Maria Teresa (org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

_____. “Judiciário e arena pública: um olhar a partir da Ciência Política”, em GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (coord.) *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 1-32.

SALLES, Carlos Alberto de. *Execução Judicial em Matéria Ambiental*. São Paulo: Editora RT, 1999.

_____. “Execução Específica e Ação Civil Pública” em *A Ação Civil Pública Após 20 Anos*, Édís MILARÉ (coord.), São Paulo: Editora RT, 2005, pp. 85-96.

_____. “Políticas Públicas e a Legitimidade para a Defesa de Interesses Difusos e Coletivos”, em *Revista de Processo* 121 (março de 2005). São Paulo: Editora RT.

_____. “Processo Civil de Interesse Público”, em *Processo Civil e Interesse Público – O processo como instrumento de defesa social*. Carlos Alberto de SALLES – org. – São Paulo: Editora RT, 2003.

_____. “Coisa julgada e extensão dos efeitos da sentença em matéria de direitos sociais constitucionais”, em GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio e QUARTIERI, Rita. *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos. Estudos em homenagem à Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 143-158.

_____. “Processo civil de interesse público: uma nova perspectiva metodológica”, em SUNDFELD, Carlos Ari e BUENO Cássio Scarpinella (orgs.). *Direito Processual Público. A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SANTANA, José Lima. “O princípio constitucional da eficiência e o Sistema Único de Saúde (SUS)”, em BIACHERIENE, Ana Carla e SANTOS, José Sebastião dos (orgs.). *Direito à Vida e à Saúde*, Ana Carla Biacheriene e José Sebastião dos Santos. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 42/59.

SANTANA, Izaias José de. *O Poder Judiciário e o controle do conteúdo das políticas públicas de saúde*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. *Critérios e Procedimentos para Preservação da Objetividade no Exame de Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira de Proposições Legislativas*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

SANCHES, Osvaldo Maldonado, *apud* de SILVA, Moacir Marques da. “A lógica do planejamento público à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em CONTI, José Mauricio, e SCAFF, Fernando Facury (coord.). *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Cortez, 1996.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Tutela jurisdicional aos Direitos Sociais*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

SANTOS, José Sebastião dos; SOUZA, Hórtis Aparecido de; e UETA, Julieta. “A influência da gestão do sistema de saúde na utilização da via judicial para acesso a produtos e serviços”, em *Direito à Vida e à Saúde*, Ana Carla Biacheriene e José Sebastião dos Santos (orgs.). São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 135-142.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. “Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações”, em SARLET Ingo W. e

TIMM Luciano B. (org.) *Direitos Fundamentais, Orçamento e 'Reserva do Possível'*, , Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. “Sentenças Aditivas, Direitos Sociais e Reserva do Possível”, em *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 51 – junho de 2007, São Paulo: Ed. Dialética, 2007, pp. 79-99.

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição do Comportamento Contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCWABE, Jürgen (Org.) *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

SGARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos*. V. I – Reserva do Possível. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010.

SMITH, Rogers M. “Political Jurisprudence, the ‘New Institutionalism’ and the Future of Public Law”, in *American Political Science Review*, V. 82, nº 1, March 1988, pp. 89-107.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SUSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. W. W. Norton & Company. New York: 1999

SUSTEIN, Cass R. et alli., Predictably Incoherent Judgments, in *Stanford Law Review*, v. 54 pp. 1153 e ss., 2001-2002.

_____. *The Second Bill of Rights: FDR's Unfinished Revolution and Why we Need it More than Ever*. Nova York: Basic Books, 2004

TATE, Neal C. “Why the expansion of judicial power? in *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995, pp. 27-31.

TAYLOR, Matthew M. “O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil”, em *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, 2007, pp. 229 a 257.

TEIXEIRA, Carlos Sávio. *Experimentalismo e Democracia em Unger*. São Paulo: Lua Nova, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na America*. Vs. 1 e 2. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. “A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos”, em TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, vol. 5.

_____. “O Mínimo Existencial, os Direitos Sociais e os Desafios de Natureza Orçamentária”, em *Direitos Fundamentais, Orçamento e “Reserva do Possível”*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

_____. *Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TREANOR, William Michael. “Judicial Review Before *Marbury*”, in *Stanford Law Review*. V. 58, nº 2 – November, 2005, pp. 455-562.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. “A Dimensão Jurídico-Constitucional na Formulação de Políticas Públicas: uma Perspectiva a ser Explorada”, em *Revista de Direito Administrativo* nº 39. Rio de Janeiro: 2005.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988*. São Paulo: USP (tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 2006.

VIANA, A. L. A. “Enfoques metodológicos em políticas públicas: novos referenciais para os estudos sobre políticas sociais”, em CANESQUI, A. M. *Ciências Sociais e Saúde*. São Paulo: Hucitec/Abrasco, 1997.

VIEIRA, Fabíola Sulpino e ZUCCHI, Paola. “Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil”, em *Revista de Saúde Pública* nº 41 (2007).

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. “A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade”, em *Revista dos Tribunais* nº 745 (novembro de 1997, 86º ano), pp. 67-72.

VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi Colettivi e Processo – La Legitimazioni ad Agire*, Milano, Giuffré, 1979.

Von ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raimundo. “A justiça geométrica e o Anteprojeto de Código de Processos Coletivos: Elementos para uma justificativa Histórico Filosófica, ou por uma Visão atual do alcance e da função criadora da Jurisdição Coletiva”, em GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora RT, 2008, pp 55-65.

WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*, Oxford University Press, 1999.

_____. *A Dignidade da Legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WATANABE, Kazuo, et. al. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. “Parecer no tocante à natureza jurídica da tarifa de assinatura telefônica”. São Paulo, 3.8.04.

_____. “Cultura da sentença e cultura da pacificação”, em *Estudos em Homenagem à Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2010, pp. 684-690

WEISS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

YEAZEL, Stephen C. “Collective Litigation as Collective Action”, in *University of Illinois Law Review*, v. 1989.

ZANETTI Jr. Hermes. “A Teoria da Separação de Poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia”, em GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (coord.) *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 33-72.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007

II. Referências eletrônicas, jornais e revistas

II.A. Documentos eletrônicos

II.A.1. Reportagens e notícias

“2011 in review: key health issues”, disponível em:
http://www.who.int/features/2011/year_review/en/index.html, acesso em 10.1.2012, 14:15h.

“35,7% dos curitibanos já não se lembram em quem votaram para vereador”, disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1332668&tit=357-dos-curitibanos-ja-nao-lembram-em-quem-votaram-para-vereador>>, acesso em 6.7.2013, 21:16h.

“R\$ 1bi em remédios no lixo”, disponível em:
<<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/26/r-1-bi-em-remedios-no-lixo-falhas-na-compra-e-no-armazenamento-levam-a-desperdicio-de-medicamento-no-pais/>>, acesso em 9.3.12, 20:22h.

“Ações por remédios caros favorecem ricos, diz estudo”, disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/772062-acoes-por-remedios-caros-favorecem-ricos-diz-estudo.shtml>>, acesso em 12.12.2011, 18:55h.

“Aumento do IPTU manterá subsídios ao transporte, diz Haddad”, disponível em:
<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/10/aumento-do-iptu-mantera-subsidios-ao-transporte-diz-haddad.html>, acesso em 15.11.2013, 14:24h.

“Barbosa diz que judicialização da saúde é tema superlativo” em Consultor Jurídico, edição de 3.6.2013, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013_jun_03/joaquim_barbosa_judicializacao_saude_problema_superlativo?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>, acesso em 5.6.2013, 13:45h.

“Barbosa chama de sorrateira a criação de novos TRFs”, disponível em:
<<http://oglobo.globo.com/pais/barbosa-chama-de-sorrateira-criacao-de-novos-trfs-8060997>>, acesso em 2.6.2013, 21:30h.

“Brasil gasta com presos quase triplo do custo com aluno”, disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>, acesso em 22.2.12, 12:45h.

“Brasil tem novo recorde na arrecadação de impostos em janeiro”, disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/02/brasil-tem-novo-recorde-na-arrecadacao-de-impostos-em-janeiro.html>>, acesso em 6.3.12, 13:45h.

“Carga tributária bate recorde e atinge 36,27% do PIB em 2012, diz estudo”, disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2013/03/carga-tributaria-bate-recorde-e-atinge-3627-do-pib-em-2012-diz-estudo.html>>, acesso em 15.11.2013, 14:53h.

“Carga tributária foi de 35% do PIB em 2010, diz Instituto”, disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/03/carga-tributaria-foi-de-3513-do-pib-em-2010-diz-instituto.html>>, acesso em 6.3.12, 13:40h.

“CNJ começa a julgar propostas para criar varas de saúde no Brasil”, em O Globo, edição de 28.5.2013, disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/cnj-comeca-julgar-proposta-para-criar-varas-de-saude-no-brasil-8524892>>, acesso em 5.3.2013, 14:30h

“Decisão judicial propicia segurança jurídica do SUS”, disponível em <http://pge-ba.jusbrasil.com.br/noticias/1502850/decisao-judicial-promove-seguranca-juridica-do-sus>, acesso em 2.11.11, 18:00h

“Déficit de vagas em creches de São Paulo a 127,4 mil crianças”, disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2013/08/20/deficit-de-creches-de-sao-paulo-passa-de-150-mil-vagas-aponta-estudo.htm>>, acesso em 15.11.2013, 13:26h.

“De saída da Presidência do STF, Peluso critica colegas”, disponível em: <<http://m.estadao.com.br/noticias/nacional,de-saida-da-presidencia-do-stf-peluso-critica-colegas,862207.htm>>, acesso em 7.6.2012, 14:49h

“Direito à vida se sobrepõe às questões de orçamento”, disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2467271/direito-a-vida-se-sobrepoe-as-questoes-de-orcamento>>, acesso em 14.5.12, 13:31h.

“Em estudo, CNJ diz que argumento para criação de novos TRFs é frágil”, disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/04/em-estudo-cnj-diz-que-argumento-para-criacao-de-novos-trfs-e-fragil.html>>, acesso em 2.6.2013, 21:26h.

“Fux dá decisão favorável aos produtores”, disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/royalties-fux-da-decisao-favoravel-produtores-votacao-de-vetos-suspensa-7077672>>, acesso em 19.12.2012, 20:35h.

“Gasto do governo com remédios via ação judicial cresce 5.000% em 6 anos”, disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,gasto-do-governo-com-remedios-via-acao-judicial-cresce-5000-em-6-anos,711740,0.htm>>, acesso em 8.3.12, 22:14h.

“Gastos com plebiscito sobre a reforma política podem chegar a R\$ 500 milhões”, disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-06-28/gastos-com-plebiscito-sobre-a-reforma-politica-podem-chegar-a-r-500-milhoes.html>>, acesso em 30.6.2013, 18:14h.

“Gastos do SUS com ações judiciais passam de R\$ 170 mil para R\$ 132 milhões nos últimos oito anos”, disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-07-07/gastos-do-sus-com-aco-es-judiciais-passam-de-r-170-mil-para-r-132-milhoes-nos-ultimos-oito-anos>>, acesso em 9.3.12, 13:30h

“Governador de SP diz que irá vender helicóptero e extinguir 2 mil carros”, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/governador-de-sp-diz-que-ira-vender-helicoptero-e-extinguir-2-mil-cargos.html>>, acesso em 30.6.2013, 18:04h.

“Indústria usa ações judiciais para lucrar com medicamentos”, disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100726/not_imp585995,0.php>, acesso em 12.01.2011, 19:03h.

“Lei de Recursos Repetitivos pode se tornar obsoleta”, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-02/entrevista-bruno-dantas-integrantes-comissao-cpc>>, acesso em 12.12.13, 7:43h.

“Manifestação em Brasília tem 3 presos e mais de 120 feridos”, disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/06/manifestacao-em-brasilia-tem-3-presos-e-mais-de-120-feridos.html>>, acesso em 6.7.2013, 20:50h.

“Manifestação segue para sede do governo de São Paulo”, disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/s70pk4i6az2h/manifestacao-segue-para-sede-do-governo-de-sao-paulo-04024C1C3372D8A94326?types=A&>>, acesso em 6.7.2013, 20:55h.

“Manifestantes ocupam cobertura do Congresso Nacional em Brasília”, disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/06/manifestantes-ocupam-cobertura-do-congresso-nacional-em-brasilia.html>>, acesso em 6.7.2013, 20:52h.

“Manifestantes tentam invadir a Prefeitura de SP durante protesto”, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297302-manifestantes-tentam-invadir-a-prefeitura-de-sp-durante-protesto.shtml>>, acesso em 6.7.2013, 20:54h.

“Marajás de jaleco”, disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/256069_MARAJAS+DE+JALECO>, acesso em 27.7.2013, 15:36h.

“Na TV, Dilma diz que combeterá malfeitos sem trégua”, disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,na-tv-dilma-diz-que-combatera-malfeitos-sem-tregua,796255,0.htm>>, acesso em 6.7.2013. 21:02h.

“Nenhum dos Ministros demitidos por Dilma chegou a ser punido”, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1029153-nenhum-dos-ministros-demitidos-por-dilma-chegou-a-ser-punido.shtml>>, acesso em 6.7.2013, 21:05h.

“O paciente de R\$ 800 mil”, disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2012/03/o-paciente-de-r-800-mil.html>>, acesso em 11.5.12, 13:40h.

“Operação contra desvio de remédios prende 12 em SP e no Rio”, disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/operacao-contradesvio-remedios-prende-12-em-sp-e-no-rio.html>>, acesso em 9.3.12, 20:10h.

“Quórum vai ter, tenha fé’ diz Renan sobre votação da MP dos Portos”, disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/quorum-vai-ter-tenha-fe-diz-renan-sobre-votacao-de-mp-dos-portos.html>>, acesso em 9.6.2013, 10:29h

“Pacientes do SUS relatam problemas mesmo em cidades bem avaliadas”, disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/03/pacientes-do-sus-relatam-problemas-mesmo-em-cidades-bem-avaliadas.html>>, acesso em 2.3.12, 13:50h.

“Pesquisa indica que parte dos eleitores já não lembra em quem votou nas eleições”, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/837795-pesquisa-indica-que-parte-dos-eleitores-ja-nao-lembra-em-quem-votou-nas-eleicoes.shtml>>, acesso em 6.7.2013, 21:14h.

“Presidente do STF faz duras críticas ao Congresso Nacional”, disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/t/todos-os-videos/v/presidente-do-stf-faz-duras-criticas-ao-congresso-nacional/2585353/>>, acesso em 9.6.2013, 10:43h.

“Processos na área da saúde passam de 240 mil”, disponível em:
 <<http://saudefloripa33pj.wordpress.com/2011/04/28/processos-na-area-de-saude-passam-de-240-mil/>>, acesso em 21.11.11, 13:15h.

Programa Profissão Repórter exibido na Rede Globo em 5.6.12, disponível em:
 <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2012/06/hospital-no-interior-do-maranhao-tem-mais-funcionarios-do-que-pacientes.html>>, acesso em 22.6.2012, 13:14h.

“Ranking de qualidade da educação coloca Brasil em penúltimo lugar”, disponível em:
 <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/11/ranking-de-qualidade-da-educacao-coloca-brasil-em-penultimo-lugar.html>>, acesso em 16.11.2013, 10:47h

“Registrar remédio na Anvisa vira batalha judicial”, Conjur, edição de 2.4.2013, disponível em:
 <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-02/industria-justica-acelerar-registro-remedios-anvisa>>, acesso em 17.6.2013, 13:43h.

“Saiba como variou o orçamento dos ministérios entre 2012 e 2013”, disponível em:
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/04/saiba-como-variou-o-orcamento-dos-ministerios-entre-2012-e-2013.html>, acesso em 9.1.14, 9:00h.

“Saúde oferece duas novas vacinas para crianças a partir do 2º Semestre”, disponível em:
 <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/saude-oferece-duas-novas-vacinas-para-criancas-a-partir-do-2o-semester>>, acesso em 19.1.2012, 13:40h, reproduzida em <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm>>.

“Saúde amplia faixa etária para vacinação da Hepatite B”, disponível em:
 <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/3890/162/saude-amplia-faixa-etaria-para-vacinacao-de-hepatite-b.html>>, acesso em 10.1.2012, 14:30h.

“Só no Brasil há saúde gratuita e universal, mas gasto privado é maior”, disponível em:
 <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=18512>, acesso em 15.5.12, 14:13h.

“Suposta fraude leva CNJ a suspender pagamento de precatórios em RO”, disponível em:
 <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/06/suposta-fraude-leva-cnj-suspender-pagamento-de-precatorios-em-ro.html>>, acesso em 16.6.2012, 20:01h.

“SUS deve atualizar lista de remédio todo o ano”, disponível em:
 <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/equilibrio/noticias/ult263u736201.shtml>>, acesso em 12.01.2011, 18:59h.

“SUS passa a distribuir pílula do dia seguinte sem receita médica”, disponível em: <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/sus-passa-a-distribuir-pilula-do-dia-seguinte-sem-exigir-receita-medica/>, acesso em 3.7.2013, 19:47h.

“SUS tem despesa recorde com ações judiciais”, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1199942-sus-tem-despesa-recorde-com-acoes-judiciais.shtml>, acesso em 15.7.2013, 6:55h.

“Tarso critica ‘judicialização’ da política”, disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090418/not_imp356871,0.php, acesso em 30.12.2010, 11:56h.

“TJSP promove audiência pública sobre a falta de vagas na educação infantil”, disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,tj-sp-promove-audiencia-publica-sobre-a-falta-de-vagas-na-educacao-infantil,1065603,0.htm>, acesso em 30.9.2013, 18:51h.

“Usuário de plano de saúde terá número do Cartão do SUS”, disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/usuario-de-plano-de-saude-tera-numero-do-cartao-sus>, acesso em 15.5.12, 14:19h.

“Vacinação contra a paralisia infantil termina nesta sexta feira no DF”, disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/06/vacinacao-contraparalisia-infantil-termina-nesta-sexta-feira-no-df.html>, acesso em 3.7.2013, 19:50h.

II.A.2. Documentos, artigos e obras

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, Intervenção judicial na saúde pública. Panorama no âmbito da Justiça Federal e Apontamentos na seara das Justiças Estaduais. Brasília: Advocacia-Geral da União, Introdução, disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/Panorama.pdf>, acesso em 15.7.2013, 7:43h.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. “Estrutura e Dinâmica do Poder Judiciário Norte-Americano: aspectos de composição judicial e extrajudicial de litígios”, disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1538/Estrutura_Dinamica_Poder.pdf?sequence=4, acesso em 13.6.2010, 20:20h.

AMARAL, Gilberto Luiz, AMARAL, Letícia Mary Fernandes do, OLENIKE, João Eloi. *Cálculo do IRBES (Índice de Retorno de Bem Estar à Sociedade) – Estudo sobre a Carga Tributária/PIB x IDH*. Curitiba: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, abril de 2013, disponível em: <https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/est>

udo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPIBXIDHIRBESMARCO2013.pdf>, acesso em 15.11.2013, 15:01h.

ARENHART, Sérgio Cruz. “As Ações Coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário”, em *JusNavigandi*, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7177>>, acesso em 24.10.2008, 20:30h.

BARROSO, Luís Roberto. “A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços”, em Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, junho/agosto de 2002, p. 21, disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>, acesso em 14.8.2013, 14:33h.

_____. “A americanização do Direito Constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo”, disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_americanizacao_do_direito_constitucional_e_seus_paradoxos.pdf>, acesso em 6.7.2013, 23:00h.

_____. “O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto”, p. 9, disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O.constitucionalismo democratico.no.Brasil.pdf>>, acesso em 10.6.2013, 14:33h.

BINDER, Jamie S. “Brown v. the Board of Education: Success or Failure?”, disponível em: <[http://www.umbc.edu/che/tahlessons/pdf/Brown_v._the_Board_of_Education_Success_or_Failure\(PrinterFriendly\).pdf](http://www.umbc.edu/che/tahlessons/pdf/Brown_v._the_Board_of_Education_Success_or_Failure(PrinterFriendly).pdf)>, acesso em 3.1.2011, 14:52h.

BRASIL, *Manual Básico da Farmácia Popular do Brasil*, disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual_basico_fp1170511.pdf>, acesso em 8.2. 2, 13:40h.

_____. Ministério da Justiça. *Balanco Social 2007/2008* disponível em <<http://portal.mj.gov.br/cfdd/data/Pages/MJ038B8D53PTBRNN.htm>>, acesso em 20.12.2010, 23:18h.

BUNDERSMINISTERIUM DER JUSTIZ, “The German ‘Capital Market Model Case Act’”, disponível em: <<http://www.clglaw.eu/cmsimages/Publications/German%20Capital%20Markets%20Case.pdf>>, acesso em 30.9.2013, 15:02h.

_____. “Reform of German Model Proceedings Act planned”, disponível em: <<http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Reform%20of%20German%20Model%20Proceedings%20Act%20planned.pdf>>, acesso em 30.9.2013, 15:26h.

EUROPEAN COMISSION. *Evaluation of the effectiveness and efficiency of collective redress mechanisms in the European Union – country report Germany*. European Comission, 2008, disponível em: <http://ec.europa.eu/consumers/redress_cons/de-country-report-final.pdf>, acesso em 30.9.2013, 15:48h

FALCÃO, Francisco. “Os juízes e a justiça”, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13339-os-juizes-e-a-justica>>, acesso em 9.7.2013, 16:38h.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. “Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira”, em *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília: V. 1, nº 5 (set/1999), disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>, acesso em 10.6.2013, 19:20h

FRANCO, Denise, PIRES, Natália, Terrazas, Fernanda, VILLELA, Mariana e WANG, Daniel. “Judiciário e fornecimento de insulinas análogas pelo sistema público de saúde: direitos, ciência e políticas públicas”. Casoteca Direito GV – Produção de Casos 2011, disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/insulinas_analogas_-_nota_de_ensino.pdf>, acesso em 15.8.2013, 22:13h.

FREY, Klaus. *Políticas Públicas: Um Debate Conceitual e Reflexões Referentes à Prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil*, disponível em:<<http://www.usp.br/procam/novosartigosparaaulas>>, acesso em 2.7.2008, 7:04h.

GOLDBERG, Daniel K. “Controle de Políticas Públicas pelo Judiciário: Welfarismo em um mundo Imperfeito”, disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/regulacaonobrasil/Arq07_Cap03.pdf>, acesso em 10.10.2010, 10:00h.

GONTIJO, Valter. “Orçamento Brasil. Evolução Histórica no Brasil”, disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/HistoricoBrasil>>, acesso em 8.6.12, 16:13h

KLIMA. Gergely. “Tradition, Revisionism, and Truth: coming to grips with the ‘Lochner Era’”, disponível em: <<http://lawlib.wlu.edu/lexopus/works/391-1.pdf>>, acesso em 6.7.2013, 15:34h.

LEAL, Luciana de Oliveira. “A Coisa Julgada nas Ações Coletivas”, p. 11, disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136>, acesso em 13.8.2013, 13:48h.

MARINONI, Luiz Guilherme. “Relativizar a coisa julgada material?”, disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni%284%29%20-formatado.pdf>>, acesso em 9.7.12, 14:35h.

MENDES, Gilmar. “Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional”, em Revista Jurídica Virtual, Brasília, V.2, nº 13 (junho/1999), disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm>, acesso em 17.7.2013, 21:43h.

MENDES, Alberto M. G. “O Provedor Municipal”, disponível em: <<http://www.cm-cascais.pt/NR/rdonlyres/E0478FEE-FF75-4AEC-8C89-A99BB98D1FDC/4735/Ombudsman.pdf>>, acesso em 5.1.2011, 20:29h

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*, disponível em: <<http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2012/04/montesquieu-o-espirito-das-leis.pdf>>, acesso em 9.6.2013, 17:14h

NOBLAT, Ricardo. “Greve dos médicos do SUS”, disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2011/10/26/a-greve-dos-medicos-do-sus-editorial-413320.asp>>, acesso em 19.11.11, 20:57h.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. “Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo I”, disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>, acesso em 3.1.2011, 18:55h.

PRUDENZANO, Lorenzo. “Comissario ad acta”, em Altalexpedia – Enciclopédia Giuridica Online, disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=13680>>, acesso em 8.7.12, 14:39h.

RIBEIRO, Cristina Hamdar. “A Lei dos Recursos Repetitivos e os Princípios do Direito Processual Civil Brasileiro”, em *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, V. V. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, pp. 629/630, disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_5a_edicao.pdf>, acesso em 30.9.2013, 16:20h (pp. 614-691).

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. *Prisoner Dillema*, disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/prisoner-dilemma/>>, acesso em 19.12.2010, 19:11h.

STRECK, Lênio Luiz, OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de, e LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima. “A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição

Constitucional”, disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/4.pdf>>, acesso em 11.12.13, 19:47h.

TAVARES, Gerusa Rios Pessanha, et. al. *Diagnóstico das Ações Judiciais direcionadas à Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo*. III Congresso Consad de Gestão Pública. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_III_congresso_consad/painel_9/diagnostico_das_acoes_judiciais_direcionadas_a_secretaria_de_estado_da_saude_do_espirito_santo.pdf>, acesso em 6.10.2013, 19:09h

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “A formação do juiz contemporâneo”, disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero4/artigo12.htm>>, acesso em 26.12.2010, 11:35h.

UNIVERSITY OF BERKELEY, “The Common Law and Civil Law Traditions”. *The Robbins Collection*. School of Law of University of California at Berkeley, disponível em: <<http://www.law.berkeley.edu/library/robbins/CommonLawCivilLawTraditions.html>>, acesso em 10.6.13, 13:17h.

II.A.3. Sítios eletrônicos

<<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=21524>>, acesso em 30.12.2010, 12:50h.

<<http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php>>, acesso em 9.7.2013, 10:55h.

<<http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php>>, acesso em 9.7.2013, 11:22h.

<<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL777176-5605,00>>, acesso em 9.3.12, 14:15h.

<<http://geraldoalckminpsdb.blogspot.com.br/2012/06/geraldo-alckmin-vai-justica-contra.html>>, acesso em 13.6.2012, 20:04h.

<<http://g1.globo.com/Noticias/Politica>>, acesso em 23.12.2010, 10:56h.

<<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL1004668-5598,00.html>>, acesso em 22.2.12, 12:37h.

<<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/06/jutica-obriga-construcao-de-hospital-materno-infantil-no-para.html>>, acesso em 28.7.2013, 18:46h.

<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/sus-cobrou-por-parto-em-homem-e-operacao-de-prostata-em-mulher.html>>, acesso em 15.11.2013, 17:27.

<<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/03/de-0-10-indice-do-governo-da-nota-54-saude-publica-no-brasil.html>>, acesso em 1.3.2012, 20:05h.

<http://ias2.epharmatecnologia.com.br/sa/sec/newsdtl_dtl?p_informa=20403>, acesso em 9.3.12, 14:17h.

<<http://m.g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/para-48-dos-entrevistados-saude-e-maior-problema-do-pais.html?hash=3>>, acesso em 14.7.2013, 18:06h.

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Alimentos>>, acesso em 14.7.2013, 11:38h.

<<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/renome2010.pdf>>, acesso em 4 de junho de 2010, 20:23h.

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsgr/resultadoCompleta.do>>, acesso em 15.7.2013, 6:10h.

<<http://www.adaction.org>>, acesso em 12.4.2011, 18:33h.

<<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=6233&tit=Gastos-com-mandados-judiciais-de-medicamentos-crescem-10-vezes-em-dois-anos>>, acesso em 27.12.2010, 14:33h.

<<http://www.aids.gov.br/>>, acesso em 2.10.2008, 14:34h.

<<http://www.autism-society.org>>, acesso em 12.6.2010, 14:20h.

<http://www.autism-society.org/site/PageServer?pagename=about_home>, acesso em 12.6.2010, 14:27h.

<<http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/organizacao-do-governo/print>>, acesso em 5.7.2013, 22:15h.

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf>>, acesso em 20.12.2010, 22:30h

<<http://casestudies.law.harvard.edu/about-harvard-law-case-studies/>>, acesso em 20.11.2013, 16:37h.

<<http://www.cjf.jus.br/revista/numero4/artigo12.htm>>, acesso em 26.12.2010, 11:35h.

<<http://www.cnj.jus.br>>, acesso em 12.12.2012, 14:33h.

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=291>, acesso em 26.12.2010, 13:22h.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19088:funcionamento-do-sus-e-tema-de-capacitacao-para-futuros-juizes-no-mt>>, acesso em 16.8.2013, 21:37h.

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=12994%3Acnj-pretende-capacitar-300-juizes-para-atuar-na-area-de-saude&Itemid=675>, acesso em 26.12.2010, 16:04h.

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=12994%3Acnj-pretende-capacitar-300-juizes-para-atuar-na-area-de-saude&Itemid=675>, acesso em 26.12.2010, 16:04h.

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11083:portaria-no-93-de-17-de-maio-de-2010&catid=58:portarias-da-presidia&Itemid=511>, acesso em 15.10.10, 17:11h.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14986:acoes-contra-planos-de-saude-serao-monitoradas-pelo-cnj>>, acesso em 12.7.12, 20:35h

<<http://www.combateagripesuina.com.br>>, acesso em 2.1.2011, 18:31h.

<<http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-acp-crack-hospital.pdf>>, acesso em 28.7.2013, 18:17h.

<<http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/espírito-santo-construir-hospital-dependentesquimicos-2014>>, acesso em 11.7.2011, 18:40h.

<<http://www.conjur.com.br/2010-mar-26/tse-multa-lula-r10-mil-propaganda-antecipada-sao-paulo>>, acesso em 23.12.2010, 10:56h.

<<http://www.conjur.com.br/2009-nov-27/judiciario-legislativo-concluem-dialogo>>, acesso em 23.12.2010, 10:40h.

<<http://www.contasabertas.com.br/WebSite/Noticias/DetalheNoticias.aspx?Id=1222&AspxAutoDetectCookieSupport=1>>, acesso em 2.6.2013, 20:00h.

<<http://www.direitoprocessual.org.br>>, acesso em 3.1.2010, 14:47h.

<http://www.doencadegaucher.com.br/pacientes/conheca_doenca_de_gaucher/o-quanto-e-comum-a-doenca-de-gaucher>, acesso em 29.9.2013, 16:17h.

<<http://www.each.usp.br/gpp/>>, acesso em 20.11.2013, 17:00h.

<<http://www.funasa.gov.br/internet/museuCronHis.asp>>, acesso em 19.1.2012, 14:17h

<<http://www.ibep.com.br>>, 25.12.2010, 17:17h.

<<http://www.ibge.gov.br>>, acesso em 2.7.2012, 8:15h.

<<http://www.impostometro.com.br/>>, acessos em 6.3.12, 13:43h e 25.7.2013, 13:45h.

<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2475238/cnj-defende-parcerias-com-orgaos-publicos-para-reduzir-numero-de-processos-relativos-a-saude>>, acesso em 26.12.2010, 16:08h.

<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2469154/judiciario-tera-54-magistrados-responsaveis-por-demandas-de-saude>>, acesso em 26.12.2010, 16:14h.

<http://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23>, acesso em 4.5.12, 19:59h.

<http://www.napdisa.prp.usp.br/index.php/pt_br/>, acesso em 2.12.2013, 13:17h

<http://www.portal.saude.gov.br/portal/profissional/area.cfm?id_area=1337>, acesso em 6.11.2010, 21:23h.

<http://www.portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/default.cfm?pg=dspDetalheNoticia&id_area=124&CO_NOTICIA=11134>, acesso em 2.1.2011, 18:48h.

<http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=378>, acesso em 14.7.2013, 15:49h).

<http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=378>, acesso em 14.7.2013, 16:06h.

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/hospital_municipal_infantil_menino_jesus/>, acesso em 3.7.2013, 19:35h.

<http://www.saude.gov.br/medicamentos>, acesso em 2.10.2011, 13:15.

<<http://www.saude.sp.gov.br/content/drespuwrot.mmp>>, acesso em 26.12.2010, 15:35h.

<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>, acesso em 19.12.2010, 20:24h

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude>>, acesso em 16.7.2013, 20:33h.

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1067&tmp.texto=100286>, acesso em 26.12.2010, 12:00h

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1024>, acesso em 26.12.2010, 12:08h.

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96448>, acesso em 20.12.2010, 23:33h.

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1067&tmp.texto=100286>, acesso em 26.12.2010, 12:00h.

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1024>, acesso em 26.12.2010, 12:08h.

<<http://www.tj.sp.gov.br>>, acesso em 15.6.2010, 12:00h.

<<http://www.uff.br/ppgcaps/Texto%208%20-%20AF.pdf>>, acesso em 26.12.2010, 15:38h.

<http://www.who.int/selection_medicines/committees/expert/17/WEB_unedited_16th_LIS_T.pdf>, acesso em 6.11.2010, 23:14h.

<<http://www.who.int/medicines/publications/essentialmedicines/en/>>, acesso em 6.11.2010, 23:06h

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u598181.shtml>>, acesso em 2.1.2011, 18:36h.

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u712155.shtml>>, acesso em 23.12.2010, 10:56h.

<<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/SAUDE/192120-MEDICAMENTOS-MAIS-CAROS-FORNECIDOS-PELO-SUS.html>>, acesso em 9.3.12, 13:44h).

<<http://www2.camara.gov.br/atividadelegislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/HistoricoBrasil>>, acesso em 8.6.12, 16:33h.

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/emendas-ao-orcamento>>, acesso em 28.7.2013, 11:44h.

II.B. Jornais e Revistas

“ANS apertou cobrança a planos, diz ex-chefe”, em *Folha de São Paulo*, edição de 5.6.2013, nº 30.744, p. C10

“Cadeia de resultados”, Editorial publicado na *Folha de São Paulo*, edição de 28.3.12, p. A2.

“Câmara dá o 1º passo para tentar tirar poder do STF”, em *O Globo*, edição de 25.4.2013, nº 29.116, capa e pp. 3-5.

“Cristina Kirchner anuncia pacote para o Judiciário”, em *Folha de São Paulo*, edição de 9.2.2013, nº 30.717, p. A17.

“Congresso vive ‘faz de conta’, diz ministro”, em *Folha de São Paulo*, edição de 3.1.2013, nº 30.591, p. A6.

“Desabrigados de 2008 em Santa Catarina ainda aguardam moradia”, em *O Globo*, edição de 10 de janeiro de 2012, nº 28.645, p. 4.

“Congresso decide esperar STF para votar Orçamento”, em *Folha de São Paulo*, 19.2.2013, nº 30.638, p. A6.

“Falta mais eficiência ao SUS do que verba, afirma estudo”, em *Folha de São Paulo*, edição de 9.12.13, nº 30.931, *Capa* e pp. C1 e C3.

“Gargalo tributário”, em *Folha de São Paulo*, edição de 19.5.2013, nº 30.727, p. B9.

“Gasto com pessoal cresce e cria risco para governadores”. *Folha de São Paulo*, edição de 19.3.12, p. A4.

“Governo não cumpre corte de gastos como prometido”. *O Globo*, edição de 12.12.11, p. 11.

“Há alternativa para verba de novos tribunais”, em *Folha de São Paulo*, edição de 4.6.2013, nº 30.743, p. A15.

“Hospitais federais têm fila de 12,5 mil à espera de cirurgia”, em *O Globo*, edição de 11.12.13, nº 29.346, chamada de *Capa* e p. 14.

“Justiça manda Haddad cumprir promessas de vagas em creche”, em *Folha de São Paulo*, edição de 17.12.13, nº 30.939, p. C4.

“O Polvo no Poder”, *Capa de Veja*, edição nº 2.182, de 15.9.2010.

“Prisões Lotadas”, Editorial da *Folha de São Paulo*, edição de 23.2.12, p. A2.

“STF libera Congresso para votar vetos como quiser”, em *Folha de São Paulo*, edição de 28.2.2013, nº 30.647, p. A8.

“SUS só é bom para 2% dos brasileiros, diz ministério”, em *O Globo*, chamada de Capa da edição de 2.3.12.

“Temer derruba plebiscito e, sob pressão, volta atrás”, em *O Globo*, edição de 5.7.2013, nº 29.187, Capa e pp. 2-6.

“Terceirização submete saúde pública ao mercado”, entrevista de Dom Odilo Scherer à *Folha de São Paulo*, edição de 5.3.12, p. A16.

“Três mil e sessenta vetos pendem de decisão no Congresso”, em *O Globo*, edição de 19.12.2012, nº 28.989, capa e pp. 31-32.

“Vozes em um mundo distante”, em *Revista Veja*, edição de 10.7.2013, nº 2.329, pp. 60-61.

Canadian Medical Association Journal, junho de 2007, p. 176.

Folha de São Paulo, edição de 20.6.2013, nº 30.759, Capa e pp. C1-C5.

O Globo, edição de 11.10.2011, Segundo Caderno, pp. 23-24.

O Globo, edição de 28.8.2012, nº 28.876, coluna de Merval PEREIRA, p. 4.

O Globo, edição de 26.4.12, nº 28.752, p. 16.

O Globo, edição de 26.4.12, nº 28.752, p. 36.

O Globo, edição de 7.3.12, p. 3.

Revista Veja, edição nº 2.196 – 22 de dezembro de 2010 – pp. 118-121.

II.C. Artigos em jornais

BARATA, Luís Roberto Barradas. “Regulamentar é o melhor caminho – É positivo que o Estado seja obrigado por decisão judicial a fornecer certos medicamentos”, *Folha de São Paulo*, edição de 17.3.2007, p. A3.

BINENBOJM, Gustavo. “O Supremo e a agenda legislativa”, em *O Globo*, edição de 27.2.2013, nº 29.059, p. 21.

COLLUCCI, Cláudia e WESTIN, Ricardo. “Indústria Farmacêutica financia ONGs”. *Folha de São Paulo*, 18.5.2005, p. C1.

FERRAZ, Octávio Luiz da Motta. “Direito à Saúde, Escassez e o Judiciário”, em *Folha de São Paulo*, edição de 10.8.2007, p. A3.

_____. “De quem é o SUS?”, em *Folha de São Paulo*, edição de 20.12.2007, p. A3.

PIOVESAN, Flávia. “O resgate dos direitos humanos”, em *O Globo*, nº 28.759, edição de 3.5.12, p. 7.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. “Os dois Supremos”, artigo publicado na *Folha de São Paulo* em 25 de abril de 2012, nº 30.338, p. A3.

SCHWARTSMAN, Hélio. “Dilema carcerário”, em *Folha de São Paulo*, edição de 28.3.12, p. A2.

II.D. Legislação, normas, projetos de lei e recomendações

BRASIL

Constituição.

Emenda à Constituição nº 29/2000.

Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011.

Código Civil.

Código de Processo Civil.

Código de Defesa do Consumidor.

Lei Complementar nº 101/2000.

Lei Complementar nº 141/2012.

Lei nº 4.320/64.

Lei nº 4.717/65.

Decreto-lei nº 200/67

Lei nº 6.360/76.

Lei nº 7.347/85.

Lei nº 8.080/90.

Lei nº 8.142/90.

Lei nº 8.257/91.

Lei nº 9.008/95.

Lei nº 9.313/96.

Lei nº 9.782/99.

Lei nº 9.787/99.

Lei nº 10.741/03.

Lei nº 11.101/05.

Lei nº 11.347/06.

Lei nº 11.419/06.

Lei nº 12.037/09.

Lei nº 12.401/11.

Lei nº 12.527/11.

Lei nº 12.732/12.

Lei nº 12.846/13.

Projeto de Lei nº 5.139/2009.

Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.

Projeto de Lei de revisão do Código de Defesa do Consumidor.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Portaria Ministério da Saúde nº 763/94.

Portaria Ministério da Saúde nº 204/GM/07.

Portaria Ministério da Saúde nº 2.577/GM/06.

Portaria COMARE nº 1/2008.

Portaria Ministério do Orçamento e Gestão nº 42/99.

DISTRITO FEDERAL

Lei Distrital nº 1.097/96.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Provimento nº 556/97.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resolução CNJ nº 15/2006.

Resolução CNJ nº 44/2007.

Resolução CNJ nº 31/2010.

Resolução CNJ nº 106/2010.

Recomendação CNJ nº 39/2012.

REPPUBLICA ITALIANA

Codice del Processo Amministrativo.

UNITED STATES OF AMERICA

Federal Rules of Civil Procedure.

Rule 1.

Rule 23.

US Private Securities Litigation Reform Act.

United States Bankruptcy Code.

Foreign Corrupt Practices Act.

REINO DE ESPAÑA

Ley de La Jurisdicción Administrativa (LJCA, 29/1998).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Pacto Interamericano de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Constituição (1946).

Resolução 58.33 da Assembleia Mundial da Saúde (2005).

INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO PROCESSUAL

Código-Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América.

II.E. Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADIN nº 829/DF, Rel. Min. Carlos VELLOSO, j. em 14.4.93.

MC em ADIN nº 1.407/DF, Rel. Min. Sepúlveda PERTENCE, j. em 7.3.96

PET nº 1.246-1/SC, Min. Celso de MELLO, DJ em 13.2.97.

RE nº 247.900/RS, Rel. Min. Marco AURÉLIO, j. em 20.9.1999, DJ em 27.10.99.

RE nº 195.192/RS, Rel. Min. Marco AURÉLIO, DJ em 31. 3.2000.

AgReg no RE nº 271.286/RS, Rel. Min. Celso de MELLO, j. em 12.9.2000, DJ em 24.11.2000.

ADIN nº 1.919/SP, Rel. Min. Ellen GRACIE, j. em 7.4.03.

ADPF nº 45-9/DF, Rel. Min. Celso de MELLO, j. em 29.4.04, DJ em 4.5.04.

RE nº 197.917/SP, Rel. Min. Mauricio CORRÊA, DJ em 7.5.04.

AgReg no RE nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de MELLO , DJU em 3.2.06.

Recl. nº 4.335/AC no HC nº 82.959-7/SP Rel. Min. Gilmar MENDES, DJ em 25.8.06.

ADIN nº 3.305/DF, Rel. Min. Eros GRAU, j. em 13.9.06.

SS nº 3.073/RN, Min. Ellen GRACIE, j. em 9.2.2007, DJ em 14.12.07.

AgReg na STA nº 223/PE, Rel. Min. Ellen GRACIE, j. em 14.4.08.

STA 278-6/AL, Rel. Min. Gilmar MENDES, j. em 22.10.08.

STA nº 244/PR, Min. Gilmar MENDES, j. em 19.9.2009, DJ em 24.4.09.

MS nº 28627, Rel. Min. Celso de MELLO, j. em 20.02.2010, DJ em 01.03.10.

STA nº 171/PR, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

STA nº 211/RJ, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

STA nº 278/AL, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SS nº 3724/CE, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SS nº 2944/PB, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SS nº 2361/MG, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SS nº 3345/RN, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SS nº 3355/RN, Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SL nº 47/2010, rel. Min. Gilmar MENDES, j. em 17.3.10.

SS nº 3.989/PI, Min. Gilmar MENDES j. em 7.4.2010, DJ em 15.4.10.

STA nº 283/PR, Min. Gilmar MENDES, j. em 7.4.2010, DJ em 15.4.10.

SS nº 3.962/SE, Min. Gilmar MENDES, j. em 7.4.2010, DJ em 15.4.10.

SS nº 4.045/CE, Min. Gilmar MENDES, j. em 7.4.2010, DJ em 15.4.10.

STA nº 334/SC, Min. Gilmar MENDES, j. em 16.4.2010, DJ em 26.4.10.

STA nº 434/BA, Min. Gilmar MENDES, j. em 16.4.2010, DJ em 26.4.10.

STA nº 421/PE, Min. Gilmar MENDES, j. em 20.4.2010, DJ em 30.4.10.

SL nº 256/TO, Min. Gilmar MENDES, j. em 20.4.2010, DJ em 30.4.10.

STA nº 424/SC, Min. Gilmar MENDES, j. em 20.4.2010, DJ em 30.4.10.

STA nº 260/SC, Min. Gilmar MENDES, j. em 20.4.2010, DJ em 30.4.10.

AgReg na STA nº 175/CE, Rel. Min. Gilmar MENDES, DJ em 30.4.10.

RE nº 363.889/DF, Rel. Min. Dias TOFFOLI, DJ em 10.6.11.

RE nº 368.564/DF, Rel. Min. Menezes DIREITO, Rel. para o acórdão Min. Marco AURÉLIO, DJ em 10.8.11.

RE nº 657.718RG/MG, Pleno, Rel. Min. Marco AURÉLIO, DJ em 9.3.12.

ADPF nº 54, Rel. Min. Marco AURÉLIO, DJ em 30.4.13.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resoluções nºs 3/06, 1/07, 2/07 e 5/08.

REsp nº 226.436/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo TEIXEIRA, DJ em 28.6.01.

MS Coletivo nº 11.824, Rel. Min. Peçanha MARTINS, DJ em 27.5.02.

REsp nº 353.147/DF, 2ª T, Rel. Min. Franciulli NETO, DJ em 18.8.03.

REsp nº 706.987/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de BARROS, 2ª Seção, DJ em 15.5.06.

REsp nº 801.005/SP, Rel. Min. Teori ZAVASCKI, j. em 20.3.07.

REsp nº 592.693/MT, Rel. Min. Teori ZAVASCKI, j. em 7.8.07.

REsp nº 1.110.549/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei BENETTI, DJ em 14.12.09.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.028.835/DF, 1ª T, Rel. Min. Luiz FUX, DJ em 2.3.10.

RMS nº 24.584/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes MAIA FILHO, j. em 9.2.10, DJ em 8.3.10.

REsp nº 706.987/RJ, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de BARROS, DJ em 8.4.10.

REsp nº 1.185.474/SC. 2ª T. Rel. Min. Humberto MARTINS, j. em 20.4.10.

SLS nº 1.570/RS, Rel. Min. Pres. Ari PARGENDLER, j. em 30.4.13.

REsp nº 1.069.810/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia FILHO, DJ em 6.11.13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apel. nº 0000667-91.2012.8.26.0219, Rel. José Luiz Gavião de ALMEIDA, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 30.4.13.

Apel. nº 0011175-43.2012.8.26.0269, Rel. José Luiz Gavião de ALMEIDA, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 21.5.13.

Apel. nº 0014453-97.2010.8.26.0309, Rel. Jarbas GOMES, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 19.6.13.

Apel. nº 0003381-55.2009.8.26.0663, Rel. Paulo Barcellos GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 24.6.13.

Apel. nº 0017293-60.2010.8.26.0348, Rel. Paulo Barcellos GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 24.6.13.

Apel. nº 9000296-06.2010.8.26.0037, Rel. Marrey UINT, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 25.6.13.

Apel. 0007640-67.2011.8.26.0358, Rel. Marrey UINT, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 25.6.13.

Apel. nº 0032062-42.2012.8.26.0562, Rel. Cristina COTROFE, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 26.6.13.

Apel. nº 0017410-56.2009.8.26.0196. Rel. Des. Manoel RIBEIRO, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 26.6.13.

Apel. nº 0031161-83.2011.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. nº 0004751-80.2011.8.26.0572, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0006237-30.2011.8.26.0272, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0019291-76.2012.8.26.0224, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0028063-56.2012.8.26.0053, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

0012890-69.2012.8.26.0286, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0025164-85.2012.8.26.0053, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0000003-88.2013.8.26.0554, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0001236-85.2012.8.26.0189, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0050171-56.2009.8.26.0224, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Apel. 0001893-78.2011.8.26.0248, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Reexame Necessário nº 0002132-79.2012.8.26.0076, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Reexame Necessário nº 0003383-51.2012.8.26.0394, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

Reexame Necessário nº 0001632-19.2011.8.26.0441, Rel. Burza NETO, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 6.7.13.

JUÍÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Autos nº 5002213-42.2010.404.7000/PR, 2ª Vara Federal.

JUÍÇA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Autos nº 024.09.013938-7, 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, Espírito Santo.
Sentença de 2.7.2012.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS:

165 U.S. 578 (1897).

432 U.S. 464, 474.

347 U.S. 483 (1954).

349 U.S. 294 (1955).

391 U.S. 430 (1968).

396 U.S. 19 (1969).

402 U.S. 1 (1971).

410 U.S. 113 (1973).

417 U.S. 156 (1974).

490 U.S. 755 (1989).

COURT OF APPEALS OF ALABAMA

325 F. Supp. 781 – M.D. Ala. (1971).

5TH CIRCUIT COURT OF APPEALS

95-30725.

469 F.2d 1326.